



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :**LEI N.º 10/2009 de 5 de Agosto**

Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública ... 3356

GOVERNO :**DECRETO-LEI N.º 23/2009 de 5 de Agosto**

Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar 3360

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2009 de 5 de Agosto

Aprova o Acordo entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Governo da República Democrática de Timor-Leste Sobre o Estabelecimento e os Privilégios e Imunidades da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Timor-Leste 3368

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 12/2009 de 5 de Agosto

Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste e Respectivo Protocolo Complementar Sobre a Criação de Uma Comissão Bilateral 3370

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2009 de 5 de Agosto

Acordo Quadro entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República da África do Sul Sobre Cooperação Técnica 3371

TRIBUNAL DE RECURSO :

Proc. 01/Const/09/TR 3373

Proc. n.º 02/Const/2009/TR 3388

LEI N.º 10/2009**de 5 de Agosto****Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública**

Com a Lei que agora se aprova pretende-se cumprir o disposto no artigo 45º da Lei n.º 11/2004, de 29 de Dezembro que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o artigo 45º da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro que aprova o Estatuto do Ministério Público e o artigo 41º do Decreto Lei n.º 38/2008, de 29 de Outubro que aprova o Estatuto da Defensoria Pública. Os três artigos mencionados remetem para posterior diploma legal o regime remuneratório das carreiras cujo estatuto respectivamente aprovam, optando-se por apresentar numa única lei os três regimes por forma a se poder ter uma visão global de quanto ganha quem trabalha no sistema judiciário timorense.

Pretende-se ainda que esta Lei possa servir de orientação para a reforma do Estado, sendo um ponto de partida para um

conjunto de diplomas que irão estabelecer a remuneração dos titulares de cargos políticos e dos restantes estratos profissionais cujas verbas se inscrevem no orçamento do Estado, podendo existir um termo de comparação entre todos e uma progressividade entre os cargos e funções a desempenhar.

A presente Lei tem por objectivo abarcar todas as remunerações auferidas, sejam elas a título de vencimento fixo ou a título de suplementos, não deixando de fora quaisquer ajudas ou abonos que ponham em causa benefícios para os titulares dos cargos ou para os que desempenham determinadas funções, num esforço de transparência que se gostaria de ver espelhado em futuras propostas sobre a mesma matéria.

A dignificação e a motivação da classe dos magistrados passa, inquestionavelmente, pela atribuição de uma grelha salarial susceptível, por um lado, de atrair os melhores para a carreira e, por outro lado, compensar de uma forma justa o desempenho de um trabalho árduo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 92º, 95º, n.ºs 1 e 2, alínea k), 118º, 121º, 132º e 133º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto

O presente diploma regula o estatuto remuneratório dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública.

Artigo 2º Magistrados Judiciais

São Magistrados Judiciais, para efeitos do presente diploma:

- O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- Os Juízes Conselheiros;
- Os Juízes de Direito;
- Os Juízes Estagiários.

Artigo 3º Magistrados do Ministério Público

São Magistrados do Ministério Público, para efeitos do presente diploma:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores da República;
- d) Os Procuradores da República Estagiários.

Artigo 4º
Agentes da Defensoria Pública

São Agentes da Defensoria Pública, para efeitos do presente diploma:

- a) O Defensor Público Geral;
- b) Os Defensores Públicos;
- c) Os Defensores Públicos Estagiários.

CAPÍTULO II
REMUNERAÇÃO, SALÁRIOS E SUPLEMENTOS

SECÇÃO I
REMUNERAÇÃO

Artigo 5º
Componentes da remuneração

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública referidos nos artigos anteriores têm direito a uma remuneração pelo trabalho desenvolvido.
2. A remuneração é constituída pelo salário base mensal, podendo ser acrescida dos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio para despesas de representação;
 - b) Subsídio para despesas de comunicação;
 - c) Subsídio de alojamento
 - d) Subsídio de fixação;
 - e) Ajudas de custo.

SECÇÃO II
SALÁRIOS

Artigo 6º
Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Agentes da Defensoria Pública

1. A estrutura do salário a abonar mensalmente aos Magistrados Judiciais, aos Magistrados do Ministério Público e Agentes da Defensoria Pública, respectivamente, é a que se desenvolve na escala indiciária constante dos Mapas I, II e III, anexos a este diploma, do qual faz parte integrante.
2. O salário é revisto, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100, em conformidade com o aumento

a ser fixado pelo Governo para todos os servidores do Estado.

Artigo 7º
Critério de cálculo do salário dos magistrados judiciais

1. O salário base dos Juizes de Direito é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial, constante do Mapa I, em anexo, pelo modo seguinte:
 - a) Juizes de Direito de 3ª classe, com o salário base equivalente ao índice 100;
 - b) Juizes de Direito de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
 - c) Juizes de Direito de 1ª classe, o montante da alínea a) acrescido de 25%;
2. Os magistrados judiciais que, nos termos da lei, forem nomeados juizes administradores, auferem um complemento remuneratório mensal de US\$250 (duzentos e cinquenta) dólares.
3. O salário base dos Juizes Estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do valor do salário base dos Juizes de Direito de 3ª classe.

Artigo 8.º
Critério de cálculo do salário dos magistrados do ministério público

1. O salário base dos Procuradores da República é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial, constante do Mapa II, em anexo, pelo modo seguinte:
 - a) Procuradores da República de 3.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 100;
 - b) Procuradores da República de 2.ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
 - c) Procuradores da República de 1.ª classe, o montante da alínea a) acrescido de 25%.
2. Os Procuradores da República que, nos termos da lei, forem nomeados procuradores chefe de distrito, auferem um complemento remuneratório mensal de US\$250 (duzentos e cinquenta) dólares.
3. O salário base dos Procuradores da República estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do valor do salário base dos Procuradores da República de 3.ª classe.

Artigo 9º
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador-Geral da República, Defensor Público Geral, Juizes Conselheiros e Adjuntos do Procurador-Geral da República

1. O salário base do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é indexado ao salário base do Primeiro-ministro.
2. O salário base do Procurador-geral da República é indexado ao salário base de um Ministro.

3. O salário base do Defensor Público Geral é indexado ao salário base de um Secretário de Estado
4. O salário base dos Juízes Conselheiros e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República é indexado ao salário base de um Secretário de Estado.

Artigo 10º

Critério de cálculo do salário dos Agentes da Defensoria Pública

1. O salário base dos Agentes da Defensoria Pública é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial, constante do Mapa III em anexo, pelo modo seguinte:
 - a) Defensores Públicos de 3ª classe, com o salário base equivalente ao índice 100;
 - b) Defensores Públicos de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
 - c) Defensores Públicos de 1ª classe, o montante da alínea a) acrescido de 25%;
2. Os Defensores Públicos que, nos termos da lei, forem nomeados Defensores Públicos Distritais, auferem um complemento remuneratório mensal de US\$250 (duzentos e cinquenta) dólares.
3. O salário base dos Defensores Públicos Estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do valor do salário base dos Defensores Públicos.

SECÇÃO III SUPLEMENTOS

Artigo 11º

Subsídio para despesas de representação

Têm direito a um subsídio para despesas de representação:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, indexado ao mesmo subsídio atribuído ao Primeiro-ministro;
- b) O Procurador-Geral da República, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Ministro;
- c) O Defensor Público Geral, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Secretário de Estado;
- d) Os Juízes Conselheiros, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Secretário de Estado;
- e) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Secretário de Estado.

Artigo 12º

Natureza, montante e processamento

1. O subsídio para despesas de representação destina-se a cobrir gastos pessoais ordinários do titular necessários ao exercício condigno do cargo e com actos de cortesia em benefício de individualidades nacionais e estrangeiras.

2. O subsídio para despesas de representação é processado conjuntamente com o vencimento mensal.

Artigo 13º

Despesas de comunicação

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público Geral, os Juízes Conselheiros e os Adjuntos do Procurador-Geral da República têm direito ao pagamento pelo Estado da instalação e utilização de telefone fixo nas respectivas residências ou como tais consideradas e de meios de comunicação móvel.
2. As despesas de utilização do telefone fixo e dos meios de comunicação móvel a suportar pelo Estado, não poderão ultrapassar o limite de US\$300 (trezentos) dólares mensais para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, US\$250 (duzentos e cinquenta) dólares mensais para o Procurador-Geral da República e US\$200 (duzentos) dólares mensais para o Defensor Público Geral.
3. As despesas de utilização do telefone fixo e dos meios de comunicação móvel a suportar pelo Estado, dos Juízes Conselheiros e Adjuntos do Procurador-Geral da República, não poderão ultrapassar o limite de US\$150 (cento e cinquenta) dólares mensais.

Artigo 14.º

Despesas de comunicação de outros Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública

Os Magistrados Judiciais, do Ministério Público, e os Defensores Públicos, têm direito a um subsídio mensal de comunicação, para utilização de telefone móvel, até ao limite de US\$75 (setenta e cinco) dólares mensais.

Artigo 15º

Subsídio de alojamento

1. Quando não disponha de alojamento fornecido pelo Estado, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público Geral têm direito a um subsídio de alojamento no valor de US\$300 (trezentos) dólares mensais.
2. Quando não disponha de alojamento fornecido pelo Estado na área da sede do tribunal onde está colocado, o magistrado judicial, do ministério público e os defensores públicos têm direito a um subsídio de alojamento no valor de US\$200 (duzentos) dólares mensais.

Artigo 16

Subsídio de fixação

Quando transferidos de um distrito para outro com mudança de domicílio de carácter permanente, nos termos da lei, os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e Agentes da Defensoria Pública têm direito a um subsídio de fixação, a fim de custear as despesas de viagem, mudança e instalação, nos termos a ser regulados pelo Governo para os restantes servidores do Estado.

Artigo 17º
Ajudas de custo

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador Geral da República, o Defensor Público Geral e os demais Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Agentes da Defensoria Pública, quando se deslocam em missão oficial, têm direito ao pagamento das ajudas de custo previstas na lei.

CAPÍTULO III

Artigo 18º
Disposições finais e transitórias

1. Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, as referências atribuídas no presente diploma ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos Juízes Conselheiros são exercidas pelo Tribunal de Recurso.
2. Os Juízes Administradores, os Procuradores chefes de Distrito e os Defensores distritais podem ser nomeados de entre juízes, procuradores e defensores de 3ª ou 2ª classe, enquanto não existirem juízes, procuradores e defensores de 1ª classe em número suficiente.

Artigo 19º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 14 de Julho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando Lasama de Araújo

Promulgada em 30 de julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Tabela Salarial

Mapa I anexo a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, da presente lei

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária
1	Presidente do Supremo Tribunal de Justiça		Indexado ao do Primeiro-ministro
2	Juízes Conselheiros		Indexado ao do Secretário de Estado
3	Juízes de Direito	1.ª Classe	125
4	Juízes de Direito	2.ª Classe	110
5	Juízes de Direito	3.ª Classe	100
6	Juízes Estagiários	Estagiário	50

Obs: Índice 100 corresponde ao montante de US\$1.050

Mapa II anexo a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, da presente lei

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária
1	Procurador-Geral da República		Indexado ao do Ministro
2	Adjuntos do Procurador-Geral da República		Indexado ao do Secretário de Estado
3	Procuradores da República	1ª Classe	125
4	Procuradores da República	2ª Classe	110
5	Procuradores da República	3ª Classe	100
	Procuradores da República Estagiários	Estagiário	50

Obs: Índice 100 corresponde ao montante de US\$1.000

Mapa III anexo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da presente lei

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária
1	Defensor Público Geral		Indexado ao do Secretário de Estado
2	Defensores Públicos	1ª Classe	125
3	Defensores Públicos	2ª Classe	110
4	Defensores Públicos	3ª Classe	100
5	Defensores Públicos Estagiários	Estagiário	50

Obs: Índice 100 corresponde ao montante de US\$1.000

DECRETO-LEI N.º 23/2009

de 5 de Agosto

Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar

Considerando que as infracções económicas e, em particular, a que coloca em perigo a segurança, a saúde e a higiene alimentar, assumem formas de perigosidade e sofisticação cada vez mais diversificadas, impondo meios técnicos e legais de prevenção e de repressão eficazes e em tempo útil;

Atendendo a que a dinâmica das infracções económicas e da acção da Inspeção Alimentar e Económica impõe um regime sancionatório imediato;

Preconiza-se um regime simples, célere e eficaz na prossecução dos interesses que ao Governo cabe tutelar, nomeadamente os dos consumidores,

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos artigos 115º, nº 1, alínea e) e 116º, alínea d) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Âmbito de aplicação**

1. As infracções administrativas contra a economia e a segurança alimentar, que não tipifiquem um crime, regulam-se pelo disposto no presente decreto-lei.
2. O procedimento regula-se pelo disposto no presente diploma sendo competente para a aplicação das respectivas sanções o Inspector-Geral da Inspeção Alimentar e Económica, adiante designada por IAE, salvo para as sanções acessórias, as quais serão decididas pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, abreviadamente o Ministro.
3. Aplicam-se subsidiariamente, o Regime Jurídico das Contra-Ordenações e o Código de Processo Penal, respectivamente.

**Artigo 2.º
Actuação em nome de outrem**

1. É responsável e punível como tal, quem age voluntariamente como membro, representante ou titular de órgão de uma

pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de infracção exigir:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou
 - b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.
 3. As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente decreto-lei, nos termos dos números anteriores.

Artigo 3.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas ou sociedades, ainda que irregularmente constituídas e as meras associações de facto, são responsáveis pelas infracções previstas na presente decreto-lei, quando cometidas pelos seus membros, representantes ou titulares dos respectivos órgãos, em seu nome e no interesse colectivo.
2. É correspondentemente aplicável o n.º 2 do artigo anterior.
3. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Tentativa

Nos infracções previstos na presente decreto-lei a tentativa é punível, aplicando-se os critérios estabelecidos na lei-quadro das contra-ordenações.

Artigo 5.º

Determinação da medida da coima

Na determinação da medida da coima atende-se especialmente às seguintes circunstâncias agravantes:

- a) Ter sido a infracção praticada quando se verifique uma situação de falta ou insuficiência de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o seu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;
- b) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços do mercado;

- c) Ter o infractor posição dominante no mercado do bem ou serviço objecto da infracção;
- d) Ter o infractor aproveitado ilicitamente um estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor;
- e) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter;
- f) Ter o infractor aproveitado a condição de não residente do consumidor, nomeadamente mediante a colaboração de agentes turísticos;
- g) Ter o infractor provocado ou tentado provocar situações danosas da saúde pública ou ambiental.

Artigo 6.º

Atenuação especial ou dispensa da sanção

Pode haver lugar à atenuação especial ou à dispensa de sanção se o infractor, antes de os factos integrantes da infracção terem provocado dano, remover voluntariamente o perigo por ele causado e espontaneamente reparar o dano.

Artigo 7.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

1. Sem prejuízo das sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal pelos actos ilícitos previstos na presente decreto-lei são aplicáveis, às entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, as seguintes sanções:
 - a) Coimas;
 - b) Sanções acessórias.
2. Se a sanção for aplicada a uma entidade não dotada de personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios ou associados, em regime de solidariedade.
3. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação das sanções administrativas de encerramento temporário ou da sanção de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Artigo 8.º

Definições gerais

Para efeitos do disposto na presente decreto-lei, entende-se por:

- a) *Género alimentício* — toda a substancia, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos de mascar, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;
- b) *Ingrediente* — toda a substancia, incluindo o aditivo

alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o seu fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;

- c) *Condimento* — todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar o sabor a um outro alimento;
- d) *Constituinte* — toda a substancia contida num ingrediente;
- e) *Género alimentício pré-embalado* — género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializado, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;
- f) *Género alimentício fresco ou facilmente perecível* — género alimentício em natureza ou transformado, de origem animal ou vegetal que, não tendo sofrido qualquer tratamento de conservação com excepção do tratamento pelo frio, conserva as suas propriedades intrínsecas e específicas por um período de tempo curto;
- g) *Aditivo alimentar* — toda a substancia, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência, quer a sua incorporação nele ou a presença de um derivado, quer a modificação de características desse género.

Artigo 9.º

Género alimentício anormal

1. Considera-se anormal o género alimentício que:
 - a) Não seja genuíno;
 - b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização; ou
 - c) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.
2. Os géneros alimentícios anormais classificam-se em falsificados, estragados e danificados.
3. Consideram-se *falsificados* os géneros alimentícios anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Adição ao género alimentício de alguma substancia, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento da má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;
 - b) Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente,

ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;

- c) Substituição do género alimentício, bem como de alguns dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substancia, de modo a imitá-lo.
4. Consideram-se *estragados* os géneros alimentícios anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção, por encerrarem substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.
 5. Consideram-se *danificados* os géneros alimentícios anormais que, não estando falsificados nem estragados, estão em risco de se deteriorar, em virtude de deficiência ou más condições das embalagens, da exposição a humidade, sol, calor excessivos ou quaisquer outros agentes a que estiveram sujeitos.
 6. Considera-se sempre danificado o género alimentício cujo material de acondicionamento ou embalagem, se apresente partido, rasgado ou esmagado e por isso seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

Artigo 10.º

Aditivo alimentar anormal

1. Considera-se anormal o aditivo alimentar que, cumulativamente:
 - a) Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;
 - b) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.
2. Os aditivos alimentares anormais classificam-se em falsificados, estragados e danificados.
3. Consideram-se *falsificados* os aditivos alimentares anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Adição ao aditivo alimentar de alguma substancia estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da má qualidade ou deterioração;
 - b) Subtracção ao aditivo alimentar de alguma substancia, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;
 - c) Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substancia, de modo a imitá-lo.
4. Consideram-se *estragados* os aditivos alimentares anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.
5. Consideram-se *danificados* os aditivos alimentares anormais

que, não estando falsificados nem estragados, estão em risco de se deteriorar, em virtude de deficiência ou más condições das embalagens, da exposição a humidade, sol, calor excessivos ou quaisquer outros agentes a que estiveram sujeitos.

6. Considera-se sempre danificado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento ou embalagem, por inadequado ou porque foi esmagado ou partido, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificação de natureza, composição ou qualidade.

Artigo 11.º
Bens essenciais

Para os efeitos do disposto na presente decreto-lei, consideram-se bens essenciais:

- a) Os bens de primeira necessidade cujo abastecimento se revele, em determinado momento, manifestamente indispensável para um número elevado de consumidores, casos dos bens alimentares básicos, da água e dos destinados a crianças ou doentes, entre outros absolutamente necessários à vida e dignidade humana;
- b) As matérias-primas que forem definidas por lei ou regulamento.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO I
INFRAÇÕES ÀS NORMAS DO ABASTECIMENTO
PÚBLICO ALIMENTAR

Artigo 12.º
Disposição comum

O disposto no presente Capítulo não prejudica:

- a) A aplicação de outras sanções mais graves previstas na lei;
- b) A responsabilidade penal que ao caso couber.

Artigo 13.º
Géneros alimentícios ou aditivos alimentares irregulares

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares irregulares, não susceptíveis de criar perigo para a vida ou grave perigo para a integridade física de outrem, é punido:
 - a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, fora de prazo ou estragados, com coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 10.000,00;
 - b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares fora de prazo, mas ainda não estragados, com coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 5.000,00.

2. Havendo negligência, as sanções administrativas previstas no número anterior são reduzidas a metade.
3. Em caso de reincidência, os montantes acima estabelecidos são elevados ao dobro.
4. Considera-se reincidência, a prática do mesmo ilícito económico mais de uma vez no período temporal de um ano.

Artigo 14.º
Outras infracções contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares

É punido, com coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 5.000,00 quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares:

- a) Que, não sendo anormais, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;
- b) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais; ou
- c) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais para salvaguarda do asseio e higiene.

Artigo 15.º
Detenção de substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, é punido com coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 10.000,00.

Artigo 16.º
Preço ilícito

1. É punido com coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 10.000,00 quem:
 - a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos; ou
 - b) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos que constem de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço.
2. Havendo negligência, as sanções administrativas previstas

no número anterior são reduzidas a metade.

3. Em caso de reincidência, o limite máximo da coima é elevado até ao triplo.
4. Considera-se reincidência, a prática do mesmo ilícito económico mais de uma vez no período temporal de um ano.

Artigo 17.º

Açambarcamento pelo vendedor

1. É punido com coima de \$USD 3.000,00 até \$USD 20.000,00 quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais, pratique qualquer dos factos seguintes:
 - a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização; ou
 - b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;
 - c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respectivo fornecimento;
 - d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda;
 - e) Não levantar bens essenciais que lhe tenham sido consignados e hajam dado entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.
2. A recusa de venda considera-se justificada nos casos seguintes:
 - a) Satisfação das necessidades normais do abastecimento doméstico, familiar, do produtor ou do comerciante;
 - b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;
 - c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.
3. Havendo negligência, os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos a metade.
4. Não constitui infracção a recusa de venda:
 - a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;
 - b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;
 - c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às

características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço assistencial pós-venda; ou

- d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

Artigo 18.º

Açambarcamento por adquirente

Quem, não sendo comerciante profissional, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas é punido com coima de até \$USD 3.000,00.

Artigo 19.º

Destruição e exportação ilícita

1. É punido com coima de \$USD 3.000,00 até \$USD 20.000,00 quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado:
 - a) Destruir bens essenciais em condições de serem consumidos; ou
 - b) Exportar, sem licença, bens essenciais cuja exportação esteja, por determinação legal, dela dependente.
2. Havendo negligência, os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos a metade.

Artigo 20.º

Requisição de bens alimentares

1. Mediante despacho devidamente fundamentad, o Ministro pode, em caso de notória escassez ou de grave prejuízo para o regular abastecimento do mercado, e mediante o pagamento de justa indemnização, ordenar, por despacho, a requisição de bens estritamente essenciais.
2. O não cumprimento da requisição nos termos estabelecidos é punido com coima de \$USD 3.000,00 até \$USD 20.000,00, sendo os bens requisitados declarados perdidos a favor do Estado.
3. Havendo negligência, os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos a metade.

SECÇÃO II

INFRACÇÕES ÀS NORMAS DO SECTOR COMERCIAL E INDUSTRIAL

Artigo 21.º

Fraude sobre mercadorias

Quem importar ou vender, como grossista ou retalhista, com intenção de enganar os consumidores nas relações comerciais, é punido com coima de \$USD 3.000,00 até \$USD 20.000,00, relativamente a bens e mercadorias:

- a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; ou
- b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem.

Artigo 22.º

Violação de normas reguladoras do exercício de actividades económicas

1. Constitui infracção a conduta de quem praticar actos que integrem o exercício de actividades económicas sujeitas a licenciamento, inscrição ou registo em entidades públicas ou sujeitos à autorização destas, sem observância das respectivas disposições legais ou regulamentares.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as coimas e sanções administrativas aplicáveis são as previstas nas respectivas disposições legais e regulamentares de licenciamento e de exercício das actividades.
3. Nos casos de não existir regulamentação específica nacional sobre determinado ramo de actividade ou de remissão expressa para o presente regime geral, o exercício de actividades sem licença é punido com coima a fixar, pelo Ministro, entre \$USD 1.000,00 e \$USD 10.000,00, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias.
4. Havendo negligência, o limite mínimo e o máximo da coima são reduzidos a metade.

Artigo 23.º

Violação das normas de direitos de autor e de marcas

1. As coimas e sanções administrativas aplicáveis são as previstas nas respectivas disposições legais e regulamentares sobre propriedade industrial, direitos de autor e de registo de marcas e patentes.
2. No caso de remissão expressa para o regime geral do presente diploma, a violação das normas respectivas, é punida com coima a fixar, pelo Ministro, entre \$USD 3.000,00 e \$USD 20.000,00.

Artigo 24.º

Publicidade enganosa

Quem deliberadamente fizer anunciar, por qualquer meio, produtos, serviços ou estabelecimentos de natureza e de classificação diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem, com vista a atrair, enganosamente, os consumidores, é punido com coima a fixar entre \$USD 2.000,00 até \$USD 10.000,00.

Artigo 25.º

Infracções em procedimento de aprovisionamento – remissão

As infracções económicas que tenham lugar em procedimento de concurso de aprovisionamento, seguem o regime próprio estabelecido no Decreto-Lei n.º 12/2005, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no presente diploma.

SECÇÃO III

INFRACÇÕES ÀS NORMAS DA ACTIVIDADE TURÍSTICA E DOS JOGOS RECREATIVOS E SOCIAIS

Artigo 26.º

Remissão e subsidiariedade

1. As coimas e sanções administrativas aplicáveis à actividade turística, nesta incluídos os restaurantes e bares, bem como dos jogos recreativos e sociais são as previstas nas respectivas disposições legais e regulamentares sobre licenciamento e exercício dessas actividades.
2. No caso de remissão expressa para o regime geral do presente diploma, a violação das normas respectivas, é punida com coima a fixar, pelo Ministro, entre \$USD 2.000,00 e \$USD 20.000,00, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias.

SECÇÃO IV

INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 27.º

Documentação irregular

1. Quem, nas transacções de bens e na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão de facturas ou outra documentação, violar tais obrigações é punido com coima entre \$USD 1.000,00 e \$USD 5.000,00, igualmente aplicável:
 - a) Ao vendedor ou prestador do serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos respectivos duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
 - b) Ao comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos na alínea anterior; ou
 - c) Ao vendedor ou comprador que altere a veracidade comercial dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivas notas.
2. São equiparados aos factos previstos no número anterior o extravio, a ocultação ou a destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos estabelecidos por lei ou regulamento.

Artigo 28.º

Infracções relativas a inquéritos ou manifestos

É aplicada coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 5.000,00, a quem, na sequência de inquéritos ou acções de fiscalização estabelecidos por lei ou regulamento, ou ordenados pelo Inspector-Geral das Actividades Alimentar e Económica, para conhecimento das quantidades existentes de determinados bens:

- a) Se recusar a prestar declarações, informações ou quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim; ou
- b) Prestar declarações falsamente, com omissões ou deficiências, ou não cumprir os prazos que para o efeito estiverem estabelecidos.

CAPÍTULO IV SANÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 29.º

Requisitos vinculativos de aplicação

1. Em caso algum pode ser cominada, pela prática de uma infracção administrativa, qualquer medida privativa ou restritiva da liberdade pessoal.
2. A perda de bens e transportes a favor do Estado só pode ser declarada quanto a mercadorias perigosas, entendendo-se como tais as susceptíveis de provocar dano directo e certo à economia em geral, aos consumidores ou utilizadores dos mesmos ou à Saúde pública.
3. Para efeitos do presente diploma, as sanções acessórias devem, cumulativamente:
 - a) Devem estar tipificadas no presente diploma ou em lei ou regulamento;
 - b) Não podem ter natureza idêntica à da sanção principal;
 - c) Têm duração determinada;
 - d) Excepto nos casos de reincidência ou de perda de coisas, valores ou direitos a favor do Estado, a sua duração não pode ser superior a 1 ano;
 - e) Não podem ser prorrogadas;
 - f) Não podem ser efeito necessário da aplicação da sanção principal.

Artigo 30.º

Sanções acessórias gerais

1. Pelas infracções previstas na presente decreto-lei podem ser aplicadas as seguintes sanções administrativas acessórias:
 - a) Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos;
 - b) Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados;
 - c) Proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades;
 - d) Encerramento temporário de estabelecimento;
 - e) Perda dos bens referidos no n.º 2 do artigo anterior.
2. As sanções administrativas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Para a aplicação das sanções acessórias, a Inspeção Alimentar e Económica, instrui o processo e submete-o a decisão do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria.
4. O incumprimento de uma sanção acessória, por si ou por interposta pessoa, pode constituir o infractor na prática de infracção prevista no Código Penal.

Artigo 31.º

Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 12/2005, a privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos pode ser aplicada ao infractor:
 - a) Que tenha praticado crime efectivamente punido com prisão superior a 6 meses; ou
 - b) Quando as circunstancias em que o infractor tiver sido praticado revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação;
 - c) Quando for reincidente no cometimento de infracção prevista no presente diploma, no período de um ano civil.
2. A privação do direito referido no número anterior terá uma duração fixada entre 3 e 12 meses.
3. Conforme as circunstancias, poder-se-á limitar a privação do direito a certos concursos.

Artigo 32.º

Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados

A privação de participar em feiras e mercados só pode ser aplicada nos mesmos termos do artigo anterior e tenha sido praticado por infractor legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras e mercados e consiste na proibição desta actividade, por si ou por interposta pessoa, por um período máximo de 6 meses.

Artigo 33.º

Proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades

1. A proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades pode ser aplicada ao infractor que tiver cometido infracção prevista no presente decreto-lei:
 - a) Com flagrante abuso no exercício da profissão ou actividade económica;
 - b) No exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Quando lhe tiver sido anteriormente aplicada uma sanção acessória pela prática de infracção prevista neste diploma.

2. A proibição tem uma duração mínima de 2 meses e máxima de 6 meses.

Artigo 34.º

Encerramento temporário de estabelecimento

1. Pode ser ordenado o encerramento temporário de estabelecimento, por um período de 1 mês a 3 meses, quando o infractor tiver praticado a infracção por causa directa do funcionamento do estabelecimento.
2. Não obsta à aplicação desta sanção acessória a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, no estabelecimento, efectuadas depois da instauração do procedimento sancionatório, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa-fé.
3. O encerramento temporário de estabelecimento não constitui justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.
4. Por decisão do Ministro, poderá ainda ser encerrado o estabelecimento quando houver reincidência no cometimento de infracção prevista no presente diploma, no período de um ano civil.

**CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 35.º
Acções de fiscalização**

A fiscalização dos bens e serviços exerce-se em qualquer etapa da produção e transacção dos bens ou da prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico.

**Artigo 36.º
Entidades competentes**

1. Compete à Inspeção Alimentar e Económica, exercer a fiscalização prevista no artigo anterior, sem prejuízo da repartição de competências cometida por lei a outras entidades.
2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a IAE recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades, nomeadamente dos Serviços de Saúde, da Agricultura, do Ambiente, das Alfândegas e das autoridades policiais.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS**

**Artigo 37.º
Denúncia obrigatória**

Para as autoridades públicas ou agentes de autoridade, mesmo que não policiais, as infracções previstas na presente decreto-lei são de denúncia obrigatória.

**Artigo 38.º
Auto de notícia**

1. É directamente aplicável o disposto no regime geral das contra-ordenações.
2. Quando o auto de notícia for levantado por agente ou entidade diversa da IAE, deverá a esta ser remetida cópia do auto.

**Artigo 39.º
Prova pericial**

1. Nos processos instaurados pelas infracções previstas no presente diploma é sempre admissível a produção de prova pericial, até final do prazo notificado para pagamento da coima.
2. Os depoimentos testemunhais dos consultores técnicos têm o valor de prova pericial.

**Artigo 40.º
Apreensão de bens**

Sem prejuízo do disposto no regime geral das contra-ordenações, nos processos instaurados pelas infracções previstos na presente decreto-lei, a apreensão de bens sanções administrativas pode ter lugar quando necessária à boa condução da instrução ou à cessação urgente da ilicitude.

**Artigo 41.º
Venda dos bens apreendidos**

1. Os bens apreendidos podem ser vendidos, logo que os mesmos se tornem desnecessários para o inquérito ou instrução, desde que haja, relativamente a eles:
 - a) Risco de deterioração; ou
 - b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado; ou
 - c) Requerimento atendível do respectivo proprietário ou detentor legítimo para que estes sejam vendidos.
2. Quando se proceda à venda de bens apreendidos, a IAE deve tomar as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino a dar a esses bens origine novas infracções previstas nesta lei.
3. O produto da venda é depositado à ordem da autoridade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito ou dar entrada nos cofres do Estado.
4. São inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto na presente decreto-lei.
5. Quando razões de natureza económica o justifiquem e não haja indícios de perigo para a saúde pública, o Ministro pode determinar que os bens apreendidos não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para fins sociais ou para entidades públicas.

Artigo 42.º
Decisão sancionatória

A decisão sancionatória deve conter, sob pena de nulidade:

- a) A identificação do infractor;
- b) A descrição do facto ilícito imputado;
- c) A indicação da norma que prevê e sanciona o facto ilícito imputado;
- d) A indicação dos meios de prova, se necessários;
- e) A indicação da sanção aplicada e o prazo para o seu cumprimento, que será de 10 dias;
- f) A indicação da possibilidade de impugnação da decisão, o prazo para o efeito e o tribunal para o qual se recorre; e
- g) A indicação de que há lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada ou requerido o pagamento voluntário da coima.

Artigo 43.º
Pagamento voluntário da coima

1. É admitido o pedido de pagamento voluntário das coimas correspondentes às infracções previstas no presente diploma.
2. Se autorizado, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário, por depósito na conta respectiva bancária do MTCI, apresentando cópia do documento de depósito junto da entidade instrutora do processo, imediatamente ou até ao quinto dia seguinte ao da notificação para prestar declarações ou contestar.
3. O pagamento voluntário será de 25% do máximo da coima aplicável ao caso concreto.
4. O processo poderá continuar relativamente a outro arguido ou responsável.

Artigo 44.º
Distribuição do produto das coimas

1. O montante da coima é dividido e distribuído nos termos seguintes:
 - a) 60% para o Tesouro; e
 - b) 40% para o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.
2. A parte da coima destinada ao Tesouro será logo convertida em receita efectiva.
3. A parte da coima destinada ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, será afectada à rubrica "Receitas" do Ministério.
4. Caso a entidade instrutora esteja sob a tutela do Ministério da Saúde, metade do montante da coima previsto na alínea b) do n.º 1 pertencer-lhe-á.
5. O regime processual e financeiro referente ao produto das

coimas será estabelecido por diploma ministerial conjunto dos Ministérios do Turismo, Comércio e Indústria, da Saúde e das Finanças.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Abril de 2009.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 30 de 7 de 2008,

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 11/2009

de 5 de Agosto

Aprova o Acordo entre a Comissão das Comunidades Europeias E o Governo da República Democrática de Timor-Leste Sobre o Estabelecimento e os Privilégios e Imunidades da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Timor-Leste

Considerando a importância do estabelecimento, em território de Timor-Leste, de uma Delegação da Comissão das Comunidades Europeias e dos seus privilégios e imunidades;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, aprovar o seguinte:

É aprovado o Acordo entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Governo da República Democrática de Timor-Leste Sobre o Estabelecimento e os Privilégios e Imunidades da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Timor-Leste.

Aprovado em Conselho de Ministros a 7 de Janeiro de 2009.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Zacarias Albano da Costa

ACORDO ENTRE A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE SOBRE O ESTABELECIMENTO E OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA DELEGAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM TIMOR-LESTE

A Comissão das Comunidades Europeias (doravante denominada a Comissão) e o Governo da República Democrática de Timor-Leste

Desejando fortalecer e consolidar as relações de amizade existentes entre as Comunidades Europeias e a República Democrática de Timor-Leste,

Desejando definir os termos relativos ao estabelecimento, em território da República Democrática de Timor-Leste, de uma Delegação da Comissão e dos seus privilégios e imunidades,

CONVIERAMNOSEGUINTE:

Artigo 1

O Governo da República Democrática de Timor-Leste autoriza o estabelecimento, no território da República Democrática de Timor-Leste, de uma Delegação da Comissão.

Artigo 2

1. As Comunidades Europeias gozam na República Democrática de Timor-Leste de personalidade jurídica.

2. Essas Comunidades têm a capacidade de contratar, de adquirir e alienar bens imóveis e móveis necessários à instalação e funcionamento de Delegação, em conformidade com as exigências em matéria de procedimentos e direito administrativo impostos pela legislação da República Democrática de Timor-Leste, e ainda de demandar em juízo, sendo para tal fim, representadas pela Comissão em território da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 3

1. A Delegação da Comissão, seu Chefe e seus membros, bem como seus respectivos dependentes, familiares, gozarão em território da República Democrática de Timor-Leste dos privilégios e imunidades, previstos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, concedidos às Missões diplomáticas acreditadas junto do Governo, aos seus Chefes e seus membros, bem como aos membros de suas famílias que fazem parte dos seus respectivos agregados, e comprometem-se a cumprir as obrigações decorrentes destes últimos de acordo com a dita Convenção.

2. As outras disposições da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 18 de Abril de 1961 aplicam-se *mutatis mutandis*.

3. Estes privilégios e imunidades são reconhecidos sob condição de que, em conformidade com as disposições do Artigo 17 do Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado que instituiu um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, feito em Bruxelas aos 18 de Abril de 1965, os Estados Membros das Comunidades Europeias acordem os mesmos privilégios e imunidades diplomáticas à Missão do Governo junto das Comunidades Europeias, ao seu Chefe e seus membros, bem como aos membros de suas famílias que façam parte dos seus respectivos agregados.

Artigo 4

O Governo da República Democrática de Timor-Leste reconhece como válido, para viagem, o salvo-conduto emitido pelas Comunidades Europeias aos seus funcionários e outros agentes das suas instituições.

Artigo 5

Qualquer diferendo resultante da interpretação e/ou aplicação do presente Acordo será solucionado através de consulta entre as duas partes.

Artigo 6

O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da sua assinatura. Entrará em vigor na data da recepção da notificação do cumprimento das formalidades constitucionais da República Democrática de Timor-Leste.

Em fé de que os signatários devidamente autorizados para o efeito assinaram o presente Acordo.

Feito em Díli, em 28 de Junho de 2007.
Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2007.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste
(Adalgíza Albertina X. R. Magno – Ministra dos Negócios
Estrangeiros e Cooperação)

Pela Comissão das Comunidades Europeias
(Benita Ferrero-Waldner – Comissário Europeu para as
Relações Exteriores e para a Política Europeia de Vizinhança)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 12/2009

de 5 de Agosto

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA,
COMERCIAL, TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE
E
RESPECTIVO PROTOCOLO COMPLEMENTAR
SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO BILATERAL**

Considerando o profundo interesse em estreitar os laços de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Angola, com vista a promover o crescimento económico e o desenvolvimento dos dois Estados;

Considerando que as consultas entre as Partes favorecem o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional, impondo o estabelecimento de uma comissão ao nível diplomático;

E atento o disposto no número 3 do artigo 8º da Constituição da República de Timor-Leste no que respeita à manutenção de laços privilegiados com os países de língua portuguesa.

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

- Aprovar o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, bem como o Protocolo Complementar a este

Acordo, constantes dos anexos à presente Resolução e que dela fazem parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Julho de 2009
Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros,

(Zacarias Albano da Costa)

**ACORDO GERAL
DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, COMERCIAL,
TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste adiante designados por “Partes Contratantes”;

Desejosos de estreitar e consolidar as relações fraternais e de amizade existentes entre os dois Estados e Povos;

Inteerssados em promover entre ambos uma política de cooperação baseada na observancia e respeito das normas e princípios do direito internacional geralmente aceites, nomeadamente no respeito da soberania, da independência nacional, da integridade territorial e da não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Considerando a necessidade de abertura, para os dois Estados, de uma nova era de cooperação com vista ao desenvolvimento económico, social, comercial, científico, técnico e cultural;

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre os dois Estados com vista ao aceleração do seu desenvolvimento e progresso social.

Artigo II

As Partes Contratantes comprometem-se a reforçar e

desenvolver a sua cooperação em todos os seus sectores da actividade económica, comercial, social, cultural, científica e técnica, por forma a garantir a independência dos respectivos Estados e contribuir para uma cada vez maior e melhor compreensão entre os seus povos.

Artigo III

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre as diferentes instituições, sociais, científicas e culturais dos respectivos Estados e encorajarão o intercâmbio de experiências e de informações nos domínios que, de comum acordo, se julgarem úteis.

Artigo IV

No quadro da aplicação das disposições do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão, quando for oportuno, concluir acordos específicos nos domínios sectoriais concernentes.

Artigo V

Todo o diferendo que surgir entre as Partes Contratantes, na interpretação e aplicação do presente Acordo e dos acordos sectoriais que vierem a ser concluídos, será resolvido por via de negociações entre as Partes.

Artigo VI

1. O presente Acordo é válido por 5 anos e é renovável tacitamente por períodos de igual duração, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar por escrito;
2. A denuncia produz efeitos seis (6) meses a contar da data de notificação da outra Parte Contratante.

Artigo VII

O presente Acordo entrará em vigor após a troca de notas dos instrumentos de ratificação, de acordo com as disposições constitucionais ou outras aplicáveis de cada um dos Estados das Partes Contratantes.

Feito em Luanda, aos 15 de Outubro de 2002, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA,

João Bernardo de Miranda
Ministro das Relações Exteriores.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE,

Maria Madalena Brites Boavida
Ministra do Plano e das Finanças.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 13/2009

de 5 de Agosto

**ACORDO QUADRO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE
COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Considerando o interesse em estreitar os laços de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da África do Sul, com vista a promover uma plataforma geral para a cooperação a realizar entre os dois Estados;

Considerando que as consultas entre as Partes favorecem o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação técnica como uma das formas mais eficazes de enfrentar os desafios dos países em desenvolvimento;

Considerando que o presente Acordo trará vantagens mútuas que resultam da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

Aprovar o Acordo Quadro entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República da África do Sul Sobre Cooperação Técnica, constante do anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Julho de 2009
Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

(**Kay Rala Xanana Gusmão**)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros,

(**Zacarias Albano da Costa**)

**ACORDO QUADRO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL
SOBRE
COOPERAÇÃO TÉCNICA**

PREÂMBULO

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República da África do Sul e (doravante ambos referidos como “as Partes” e, no singular, como “Parte”);

PRETENDENDO fortalecer e intensificar os laços de amizade e cooperação entre ambos os povos e países;

RECONHECENDO a importância da cooperação técnica como uma das formas mais eficazes para se enfrentar os desafios dos países em desenvolvimento;

CONVICTOS da necessidade de se assegurar o desenvolvimento sustentável dos países;

DESEJANDO colher vantagens mútuas que resultem da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

ACORDAMNO SEGUINTE:

**ARTIGO 1º
OBJECTIVO**

O objectivo deste Acordo é a promoção da cooperação técnica entre ambos os países, nas áreas definidas como prioritárias entre as Partes.

**ARTIGO 2º
ÁREAS DE COOPERAÇÃO**

As Partes acordam na promoção de cooperação técnica, nas seguintes áreas:

- (a) Formação de recursos humanos, especialmente no âmbito da Função Pública, com ênfase no sistema judicial;
- (b) Reforma no sector da segurança;
- (c) Desenvolvimento de infraestruturas;
- (d) Educação, particularmente educação terciária;
- (e) Formação de aptidões;
- (f) Desenvolvimento da juventude; e
- (g) Quaisquer outras áreas que possam ser acordadas pelas Partes.

**ARTIGO 3º
AUTORIDADES COMPETENTES**

As autoridades competentes para a implementação deste Acordo são:

- (a) No caso da República Democrática de Timor-Leste, o Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- (b) No caso da República da África do Sul, o Departamento de Negócios Estrangeiros.

**ARTIGO 4º
FORMAS DE COOPERAÇÃO**

A cooperação pretendida com este Acordo pode assumir as seguintes formas:

- (a) Encontros de trabalho, seminários e congressos;

- (b) Envio e recepção de formadores, técnicos e peritos;
- (c) Troca de dados e de informações;
- (d) Fornecimento de equipamento e materiais;
- (e) Cooperação trilateral com países terceiros ou organizações internacionais; e
- (f) Qualquer outro tipo de cooperação, tal como acordado pelas Partes.

**ARTIGO 5º
COMISSÃO BILATERAL CONJUNTA**

- (1) As Partes estabelecem aqui uma Comissão Bilateral Conjunta.
- (2) O propósito da Comissão Bilateral Conjunta é o de supervisionar a implementação deste Acordo e acordos relacionados.
- (3) A Comissão Bilateral Conjunta incluirá quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Democrática de Timor-Leste e do Departamento de Negócios Estrangeiros da República da África do Sul e quadros de outros departamentos e ministérios, quando necessário.
- (4) A Comissão Bilateral Conjunta reunirá uma vez por ano, alternadamente na República Democrática de Timor-Leste e na República da África do Sul.
- (5) Os chefes das delegações respectivas presidirão conjuntamente às reuniões da Comissão Bilateral Conjunta.
- (6) A Comissão Bilateral Conjunta irá desenvolver as suas normas e procedimentos.
- (7) A Parte anfitriã de uma reunião da Comissão Bilateral Conjunta garantirá o local e serviços administrativos.
- (8) As Partes serão responsáveis por todos os custos relacionados com a deslocação dos seus delegados para reuniões da Comissão Bilateral Conjunta, incluindo os custos de viagens, alojamento e seguro médico.

**ARTIGO 6º
ACORDOS RELACIONADOS**

As Partes podem estabelecer acordos para a implementação de projectos específicos para se alcançarem os objectivos deste Acordo.

**ARTIGO 7º
PROTECÇÃO DE INFORMAÇÃO**

As Partes tratarão as informações relacionadas com este Acordo e respectiva implementação como confidenciais e qualquer uma das Partes não comunicará essas informações a terceiros, sem o consentimento da outra Parte.

ARTIGO 8º
DISPOSIÇÕES PARA VIAGENS

As Partes facilitarão nos seus territórios, em respeito pelas respectivas leis internas, a entrada e estadia de funcionários, técnicos e peritos que realizem actividades de cooperação, nos termos deste Acordo.

ARTIGO 9º
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Qualquer litígio entre as Partes que resulte de divergências na interpretação ou implementação deste Acordo deverá resolver-se amigavelmente, através de consultas mútuas e de negociações.

ARTIGO 10º
ALTERAÇÕES

Este Acordo pode ser alterado, havendo consentimento mútuo das Partes, através da Troca de Notas entre as Partes através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 11º
ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E TÉRMINO

- (1) O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.
- (2) O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, sendo depois automaticamente renovado, a não ser que termine por vontade de qualquer uma das Partes, após o aviso escrito prévio de seis meses, através dos canais diplomáticos, sobre essa intenção.
- (3) O término deste Acordo não afecta quaisquer programas ou projectos realizados nos termos do mesmo ou de acordos subsidiários, a não ser que as Partes estipulem de outro modo.

O PRESENTE ACORDO vai ser assinado por representantes, devidamente autorizados, dos respectivos Governos, em dois exemplares originais, no idioma Inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

REDIGIDO em Nova Iorque, no dia 26 de Setembro de 2008.

Ministro dos Negócios Estrangeiros

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE

Ministro dos Negócios Estrangeiros

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

Proc. 01/Const/09/TR

Acórdão do Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso constituído pelos juizes, Cláudio Ximenes, Presidente e Relator, José Luís da Goia e Antonino Gonçalves:

- I. Os Deputados do Parlamento Nacional Aniceto Guterres, Francisco M. Branco, Josefa A. P. Soares, Estanislau A. da Silva, Arsénio Paixão Bano, David M. Dias Ximenes, Antoninho Bianco, Joaquim Amaral, Osório Florindo da Conceição Costa, Maria Maia dos Reis e Costa, José Manuel da Silva Fernandes, Elizário Ferreira, Domingos Maria Sarmento, José Teixeira e Ilda Maria da Conceição, em efectividade de funções, vieram deduzir perante este Tribunal, ao abrigo da alínea e) do artigo 150º da Constituição, pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do Decreto-Lei 20/2008, de 19 de Junho, que instituiu a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), bem como a ilegalidade do mesmo, por violação das normas constitucionais constantes dos artigos 92º, 95º, nº 1, 139º e 31º da C-RDTL.

Alegam que:

- 1) Pelo Decreto-lei nº 20/2008, de 19 de Junho, ao abrigo da alínea e) do nº 1, e nº 3, do artigo 115º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (C-RDTL), o Governo de Timor-Leste criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP);
- 2) A referida entidade é uma pessoa colectiva de direito público, na modalidade de instituto público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, submetida ao regime de administração financeira dos órgãos autónomos auto-financiados, tendo por atribuições actuar como instituição reguladora do sector/indústria do petróleo, do gás natural e seus derivados;
- 3) Em geral, e nos termos do nº 1 do artigo 3º do DL nº 20/2008, são atribuições da ANP regular, contratar, controlar e monitorizar as actividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas relacionadas com o sector do “upstream”, em harmonia com a política sectorial do Governo;
- 4) Em concreto, compete à ANP proceder ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscalizar, a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores na área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, bem como receber royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos contratos de Exploração Partilhada ou em quaisquer contratos partilhados;
- 5) Do mesmo modo, a ANP tem competências no sector do “downstream”, no âmbito do qual deve promover o uso eficiente e optimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo;
- 6) Por fim, em matérias exclusivamente relacionadas com a área de desenvolvimento petrolífero conjunto (JPDA)

estabelecida no Tratado sobre o Mar de Timor, a ANP assume as funções de Autoridade Designada/Nomeada, nos termos desse Tratado, o que lhe confere, entre outros, os poderes para a gestão corrente e regulação geral das actividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Tratado do Mar de Timor;

- 7) No que respeita especificamente, aos contratos/acordos de partilha de produção relativas às actividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e nas áreas da JPDA, compete à ANP outorgar esses contratos e acordos;
- 8) No que respeita especificamente, aos contratos/acordos de partilha de produção relativos às actividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e nas áreas da JPDA, compete à ANP outorgar esses contratos e acordos;
- 9) Para a prossecução das suas atribuições, o diploma em análise, no seu artigo 4º, confere à ANP determinadas prerrogativas e poderes de autoridade administrativa, entre os quais:
 - (i) o poder de fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar na indústria do petróleo, gás natural e seus derivados;
 - (ii) o poder de cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua actividade regulatória e fiscalizadora;
 - iii) o poder de aplicação de sanções administrativas aos operadores, ou também, a execução directa de penalidades contratuais, quando ocorram situações de violação das normas vigentes no sector ou o incumprimento de obrigações de outra natureza, incluindo, mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as actividades de exploração, ou, em relação a equipamento de prospecção ou exploração, selagem por tempo indeterminado;
- 10) Por fim, determina o DL nº 20/2008 que são receitas próprias da ANP:
 - a) as importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
 - b) as importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
 - c) o produto das coimas aplicadas por infracção às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes do sector regulado, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- 11) O diploma legal pelo qual o Governo decidiu criar a

Autoridade Nacional do Petróleo viola manifesta e inadmissivelmente a Lei 9/2005 (Lei do Fundo Petrolífero) e a Constituição da República Democrática de Timor-Leste porque:

- Desrespeita os poderes legislativos constitucionalmente atribuídos ao órgão de soberania Parlamento Nacional, violando o disposto nos artigos 92º e 95º, nº 1, da Constituição;
 - Contraria a capacidade de desenvolvimento de Timor-Leste a partir dos rendimentos produzidos pelos seus recursos naturais, particularmente recursos petrolíferos, e a obrigação de os mesmos serem utilizados na constituição e manutenção de reservas financeiras obrigatórias, violando o disposto no artigo 6º da Lei do Fundo Petrolífero e no artigo 139º da Constituição;
 - Desrespeita os princípios da legalidade e tipicidade subjacentes ao estabelecimento de sanções, por consagrar a possibilidade de aplicação de sanções administrativas não previstas na lei, violando o disposto no artigo 31º da Constituição;
- 12) O Parlamento Nacional é o órgão de soberania, representativa de todos os cidadãos timorenses, com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política competindo-lhe legislar sobre todas as matérias, sendo sua a função de feitura das leis;
 - 13) O Governo, por seu turno, é o órgão de soberania com competência para a condução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública;
 - 14) No que respeita à competência legislativa, há determinadas matérias, previstas no artigo 95º da C-RDTL em relação às quais só o Parlamento pode legislar, isto é, a Constituição consagra uma competência exclusiva de legislação;
 - 15) Por outro lado, há matérias em relação às quais o Parlamento pode autorizar o governo a legislar, mediante autorização legislativa, como previsto no artigo 96º da C-RDTL;
 - 16) Por fim, o Governo tem, nos termos do artigo 115º, nº 3, uma competência legislativa exclusiva no que respeita à sua organização interna e ao seu funcionamento;
 - 17) No que respeita à competência legislativa do Parlamento, nos termos do disposto no artigo 95º, nº 1, da C-RDTL, compete ao Parlamento legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país;
 - 18) Entre essas questões básicas estão os recursos naturais, a saber, os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, vitais para a economia;
 - 19) E, nos termos do artigo 139º da C-RDTL, estes recursos naturais são propriedade do Estado, devendo ser utilizados de forma justa e igualitária;
 - 20) Mais determina este preceito constitucional que as condições de aproveitamento dos recursos naturais devem

servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias;

21) De entre os recursos naturais de Timor-Leste destacam-se os recursos petrolíferos, uma parcela essencial da economia timorense e do desenvolvimento do país;

22) Numa matéria tão essencial quanto a dos recursos petrolíferos, a competência para legislar e estabelecer as regras básicas que disciplinam esta actividade é do Parlamento Nacional, órgão de soberania representativo de todos os cidadãos timorenses;

23) Ora, entre os aspectos essenciais que compete ao Parlamento estabelecer, encontra-se também a decisão quanto ao tipo de entidade que pode ser instituída e quais os seus poderes para regular o sector do petróleo;

24) Por outras palavras, a decisão sobre se o sector do petróleo pode ser regulado e fiscalizado por uma entidade autónoma deve, pela essencialidade da matéria em causa, pelo facto de se tratar de uma questão básica da política interna e externa do país, ser tomada pelo Parlamento Nacional, e não pelo Governo;

25) A Constituição não atribui expressa e claramente ao Governo os poderes para intervir nesta matéria, isto é, para intervir no âmbito dos recursos naturais e, particularmente, no âmbito dos recursos petrolíferos, concretamente para determinar qual a autoridade com poderes legalmente atribuídos para actuar com entidade reguladora e de supervisão no âmbito do sector do petróleo;

26) O Governo, ao abrigo de um preceito constitucional que lhe confere poderes legislativos exclusivos em matéria de organização e funcionamento, incluindo administração directa e administração indirecta, criou uma entidade que actua como instituição reguladora;

27) Não se põe em causa que o Governo tenha competência exclusiva para definir e estabelecer a sua própria organização;

28) Não pode é usar dessa competência para criar uma entidade e atribuir-lhe determinados poderes que só o Parlamento Nacional poderia atribuir;

29) E esta interpretação não é afastada pelo que dispõe a lei das actividades petrolíferas (Lei n.º 13/2005);

30) Com efeito, este diploma diz que compete ao Ministério prosseguir as actividades e competências previstas na lei;

31) A lei refere-se (apenas se pode referir) ao ministério timorense com competências na área das actividades petrolíferas, isto é, ao departamento do governo responsável por essa prossecução;

32) A lei não se refere a qualquer outra entidade independente, com autonomia face ao Governo, criada propositadamente para assumir as competências previstas na lei das actividades petrolíferas;

33) Tanto assim é que quando o legislador quis prever e permitir a criação de uma entidade autónoma para prossecução das actividades petrolíferas fê-lo, o que sucede com a “autoridade designada/nomeada” prevista expressamente no artigo 6.º no Tratado do Mar de Timor assinado entre Timor-Leste e a Austrália, ratificado pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 2/2003;

34) Já lei timorense (aplicável apenas na área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste) das actividades petrolíferas não pode o Governo proceder, sem mais, à criação de uma autoridade que vai assumir as funções de entidade reguladora do sector do petróleo;

35) Por outro prisma, não pode o Governo aproveitar a “autorização” presente no Tratado para criação de uma entidade independente com poderes relativos à área de desenvolvimento petrolífero conjunto para atribuir a essa entidade outros poderes e competências, para a área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, que só o Parlamento poderia atribuir por ser o órgão responsável pela definição das questões essenciais da política interna e externa do país;

36) E definir que tipo de entidade vai regular um sector tão vital quanto o sector petrolífero e quais os poderes que a mesma vai ter nesse âmbito são seguramente questões essenciais da política do país em matéria de recursos naturais;

37) O diploma que cria a ANP é, pelos fundamentos expostos, inconstitucional, por violação dos artigos 95.º, n.º 1, e 139.º, da Constituição da RDTL;

38) Nos termos do diploma legal em questão, no que respeita à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, à ANP compete adjudicar contratos petrolíferos e fiscalizar o desempenho dos operadores, bem como receber royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado Timorense, de acordo com o especificado nos contratos de exploração partilhada ou em quaisquer contratos petrolíferos;

39) Do mesmo modo, este diploma prevê que, para a prossecução daquelas atribuições, a ANP tem determinados poderes de autoridade pública e prerrogativas de autoridade, destacando-se a cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua actividade regulatória e fiscalizadora, bem como a aplicação de sanções administrativas, incluindo, mas não restringido, a determinação da cessação imediata de todas as actividades de exploração ou, em relação ao equipamento de prospecção ou exploração, selagem por tempo determinado;

40) Por fim, o diploma em análise define quais as receitas próprias da ANP, prevendo de que certos valores financeiros são considerados receitas próprias, o que colide, mais uma vez, com os preceitos constitucionais e legais que regulam os recursos naturais e, particularmente, os petrolíferos;

41) Pela Lei n.º 9/2005 foi estabelecido um fundo petrolífero, cuja criação fundo visa der execução ao disposto no artigo 139.º da Constituição da RDTL, já que o seu fundamento é

- criar um fundo de rendimentos estável que permita a satisfação das gerações presentes e das gerações vindouras;
- 42) Executa-se assim a determinação constitucional de que os rendimentos provenientes dos recursos naturais e petrolíferos devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias;
- 43) Nos termos da lei do fundo petrolífero, são receitas do fundo petrolífero, entre outras:
- a receita bruta de Timor-Leste derivada de operações petrolíferas, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, venda e exportação de petróleo e outras actividades com estas relacionadas;
 - qualquer montante recebido por Timor-Leste da Autoridade Nomeada de acordo com o Tratado do Mar de Timor, isto é, a percentagem que cabe a Timor-Leste na área de jurisdição conjunta;
 - qualquer montante recebido por via de participação directa ou indirecta de Timor-Leste em operações petrolíferas;
 - qualquer montante recebido por Timor-Leste relacionado directamente com recursos petrolíferos não abrangidos pelos conceitos anteriores;
- 44) Por outro lado, o artigo 5º da referida lei determine que só serão efectuadas transferências a partir do fundo nos termos dos artigos 7º a 10º, isto é, transferências para o orçamento de Estado, que não podem exceder o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para determinado ano fiscal;
- 45) Quer isto dizer que, para cumprimento de uma determinação constitucional, todas as receitas que Timor-Leste, isto é, que o Estado de Timor-Leste genérica e abstractamente considerado, independentemente da entidade que em concreto receba a receita, tenha direito, devem integrar o fundo petrolífero;
- 46) Ora, ao prever que constituem receitas próprias da ANP aquelas já aqui indicadas, quando as atribuições desta entidade estão em tudo relacionadas com os recursos e actividades petrolíferas, o diploma em análise viola a lei do fundo petrolífero e o seu funcionamento, bem como a norma constitucional ao abrigo da qual o mesmo foi criado;
- 47) O artigo 17º do Decreto-Lei em análise prevê que são receitas próprias as importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições (alínea a)), bem como as importâncias resultantes das autorizações, certificações, homologações ou outras licenças concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
- 48) Ora, estas importâncias são, claramente, importâncias inerentes às actividades relacionadas com as operações petrolíferas, dado que a ANP tem atribuições, precisamente, no âmbito das operações petrolíferas;
- 49) Do mesmo modo, a previsão da alínea c) do artigo 17º colide (pelo menos) com a alínea e) do artigo 6º da lei do fundo petrolífero;
- 50) Com efeito, competindo à ANP a fiscalização do desempenho dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, vai cobrar as coimas aplicadas por infracção as regras que disciplinam esse desempenho;
- 51) Ou seja, vai cobrar as coimas aos operadores que desenvolvem actividades petrolíferas, pelo que são (também) valores relacionados com os recursos petrolíferos;
- 52) Por fim, nos termos da alínea g) do artigo 17º, são receitas próprias da ANP quaisquer outros rendimentos provenientes da sua actividade que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer;
- 53) No que respeita aos rendimentos, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 3º do diploma que cria a ANP, compete a esta, no âmbito das suas competências de gestão financeira, receber royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos contratos de exploração partilhada ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;
- 54) E, a reforçar o facto de estes rendimentos pertencerem à ANP, dispõe o artigo 26º do Decreto-Lei nº 20/2008 que os poderes e funções de carácter regulador, bem como todos os direitos e obrigações assumidas na qualidade de contratante público, relativas à indústria do petróleo, do gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, directamente ou em representação, estavam atribuídos ao Ministério responsável pelo sector do petróleo, passam a titularidade da ANP;
- 55) Sucede que, para cumprimento da determinação constitucional do artigo 139º da Constituição da RDTL, a lei do fundo petrolífero determina que qualquer montante recebido por Timor-Leste por via da sua participação directa ou indirecta em operações petrolíferas, integra o fundo petrolífero;
- 56) Por conseguinte, o artigo 17º do Decreto-lei que cria a ANP colide com a lei do fundo petrolífero, nos termos descritos, dado que retira deste valores que têm obrigatoriamente de o integrar;
- 57) E, repita-se, colidindo com a lei do fundo petrolífero, colidem igualmente com o preceito constitucional que constitui seu fundamento e ao abrigo do qual foi criado;
- 58) O diploma legal de criação da ANP, concretamente o artigo 4º, nº 1, alínea d), e o artigo 8º, alínea c), violam os princípios consagrados na Constituição, mais concretamente os princípios da legalidade e da tipicidade, como também, no que se refere à soberania e constitucionalidade dos actos a Constituição deixa plasmado nos nº 2 e 3 do artigo 2º, necessidade da subordinação à Constituição e às Leis;
- 59) O artigo 4º, nº 1, alínea d.) determina que a ANP tem poderes para aplicação de sanções administrativas aos operadores,

incluindo mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as actividades de exploração ou, em relação ao equipamento de prospecção ou exploração, selagem por tempo determinado;

- 60) O artigo 8º, alínea d), determina que é competência do Conselho Directivo aprovar regulamentos internos da ANP entre os quais outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas actividades de fiscalização ou regulação;
- 61) Do mesmo modo, o nº 2 do artigo 4º prevê que será a ANP a aprovar, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar na indústria do petróleo, do gás natural e seus derivados;
- 62) Nos termos do artigo 31º da Constituição não podem aplicar-se penas e medidas de segurança que não estejam expressamente previstas na lei;
- 63) Não obstante este artigo se referir apenas as penas e medidas de segurança, portanto no âmbito criminal, deve entender-se que os princípios nele consagrados (princípio da legalidade e princípio da tipicidade) devem aplicar-se aos demais domínios sancionatórios, designadamente no domínio das sanções pela prática de contra-ordenações, e no domínio das sanções pela prática de infracções administrativas;
- 64) O Decreto-lei nº 20/2008 deixa à ANP a responsabilidade de determinar quais os factos e comportamentos dos operadores que configuram uma infracção à lei;
- 65) E prevê sanções administrativas em desrespeito do princípio da tipicidade, já que prevê a possibilidade genérica de serem aplicadas outras sanções para além das previstas.

Terminam pedindo ao Tribunal de Recurso que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei nº 20/2008, por:

- Violação dos poderes legislativos constitucionalmente atribuídos ao órgão de soberania Parlamento Nacional, postulados nos artigos 92º e 95º, nº 1, da Constituição;
- Violação da obrigação legal e constitucional de os recursos petrolíferos serem utilizados na constituição e manutenção de reservas financeiras obrigatórias, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei do Fundo Petrolífero e no artigo 139º da Constituição;
- Caso assim se não entenda, deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 17º do Decreto Lei 20/2008, por violação dos princípios da legalidade e tipicidade subjacentes ao estabelecimento de sanções, por consagrar a possibilidade de aplicação de sanções administrativas não previstas na lei, contrariando o disposto no artigo 31º da Constituição.

O Governo, notificado para, querendo, se pronunciar sobre o

requerimento, veio responder, apresentando as seguintes conclusões:

1. Reconhecendo o primado da competência legislativa do Parlamento, que lhe permitiria, prima facie, legislar sobre qualquer matéria;
2. Considera-se que a única interpretação possível é concluir-se, sob pena de desvio à essência constitucional da separação de poderes ínsita na CRDTL, que há um limite orgânico-funcional imposto à competência legislativa do Parlamento, o qual seja a competência legislativa originária do Governo nas matérias relativas “à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração directa e indirecta do Estado”, que é atribuída ao Governo com carácter exclusivo;
3. A conclusão supra exposta resulta de um elementar princípio de congruência na leitura da CRDTL, à luz dos princípios da hermenêutica constitucional;
4. Porque a criação, organização e regulação de funcionamento da ANP não pode deixar de ser considerada como matéria respeitante à “organização e funcionamento da administração indirecta do Estado”, englobada na competência legislativa exclusiva do Governo, há que concluir igualmente que só o Governo pode legislar sobre a mesma, estando o Parlamento impedido de o fazer;
5. Não procede, e por conseguinte deve ser declarado improcedente, o pedido efectuado no Requerimento de que seja declarada a inconstitucionalidade do DL 20/2008, como um todo normativo, por violação dos arts. 92º e 95º, nº 1, da CRDTL.
6. Tem que concluir-se que a LFP não é uma lei de valor reforçado, porquanto:
 - a) O parâmetro decisivo da força específica de uma lei de valor reforçado tem que estar na normatividade constitucional;
 - b) Inexiste na CRDTL uma consagração expressa do que seja lei de valor reforçado;
 - c) Tal como inexistente qualquer fórmula operacional, geral e expressa, quanto ao significado de “lei de valor reforçado”;
 - d) A essência do mandato constitucional do art. 139º, nº 2, é o de estabelecimento de reservas financeiras obrigatórias;
 - e) O quadro constitucional não permite discernir o elemento relacional entre a LFP e um qualquer acto que lhe seja subsequente;
 - f) O papel do legislador ordinário é irrelevante na determinação desse valor reforçado.
7. Ainda que fosse entendido que a LFP é uma lei de valor reforçado, tal nunca demonstraria que todas as normas da

- LFP têm valor reforçado, em particular quanto a não poderem ser revogadas por um qualquer acto legislativo relativamente ao qual se achem nessa relação.
8. Para cada norma, portanto, há que fazer a demonstração de que possui um cariz decisivo e determinativo da conformação e concretização legal da ratio constitucional que subjaz ao valor reforçado.
 9. Não tendo sido feita a demonstração de que o art. 6º, nº 1, da LFP é uma disposição com valor reforçado, não pode vir argumentar se o seu valor reforçado com vista a considerar ilegal uma disposição de outro acto legislativo que o contradiga.
 10. Há uma óbvia contradição entre a fundamentação do Requerimento e o pedido que neste é efectuado, a final, no que concerne à pretensa violação do art. 6º, nº 1, da LFP e do art. 139º, nº 2, da CRDTL.
 11. Nos termos em que é fundamentado no pedido do Requerimento, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do DL 20/2008 in toto, por violação do art. 6º, nº 1, da LFP e da violação indirecta do art. 139º, nº 2, da CRDTL, deve ser declarado improcedente, por manifesta falta de fundamentação e por inadequação da fundamentação ao pedido que é efectuado, a final, no Requerimento.
 12. Porque no pedido do Requerimento nunca se requer a declaração da inconstitucionalidade e de ilegalidade dos arts. 3º, nº 3, 17º, als. a), c) e g) (ou de todo o art. 17º, dependendo da leitura que se fizer da fundamentação do Requerimento), e 26º do DL 20/2008, por violação do art. 6º, nº 1 da LFP e do art. 139º, nº 2, da CRDTL, não deve o Venerando Tribunal de Recurso tomar posição sobre a questão.
 13. Ainda que fosse entendido que o Venerando Tribunal de Recurso deve tomar posição sobre a questão – o que só por mera questão teórica e de raciocínio se considera, sem nunca conceder –, só pode concluir-se, e sem margem para qualquer dúvida que, mesmo que a LFP tenha valor reforçado (o que não se concede), nenhuma das alíneas a), c) e g) do art. 17º do DL 20/2008 colide com o art. 6º, nº 1, da LFP.
 14. E, mesmo que se entenda que as als. a), c) e g) do art. 17º do DL 20/2008 colidem com o art. 6º, nº 1, da LFP – o que só por mera questão teórica e de raciocínio se considera, sem nunca conceder – essa colisão não acarretaria a destruição do mandato constitucional de constituição de reservas financeiras obrigatórias.
 15. Porque não põem em causa a constituição de reservas financeiras obrigatórias, as receitas próprias da ANP constantes das als. a), c) e g) do art. 17º do DL 20/2008 não podem ser vistas como ilegais por violação de uma disposição com valor que não é reforçado.
 16. Tem ainda que ser concluído que o art. 3º, nº 3, al. b), do DL 20/2008, se correctamente interpretado, em particular à luz do seu elemento sistemático e teleológico, não viola o disposto no art. 6º, nº 1, da LFP ou no art. 139º, nº 2 da CRDTL.
 17. E, finalmente, deve concluir-se que o art. 26º do DL 20/2008 não viola o art. 6º, nº 1, da LFP ou o art. 139º, nº 2, da CRDTL.
 18. E, finalmente, deve concluir-se que o art. 26º do DL 20/2008 não viola o art. 6º, nº 1, da LFP ou o art. 139º, nº 2, da CRDTL.
 19. Nos termos que antecedem, devem ser declarados improcedentes, por manifesta falta de fundamentação, quaisquer eventuais pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos arts. 3º, nº 3, 17º, als. a), c) e g), e 26º do DL 20/2008, dado que inexistente qualquer contradição destas disposições com o art. 6º, nº 1, da LFP ou o art. 139º, nº 2, da CRDTL.
 20. Passam a listar-se assim as conclusões relativamente à pretensa inconstitucionalidade por violação do art. 31º do DL 20/2008.
 21. O pedido de declaração de inconstitucionalidade, tal como descrito no Requerimento, deve ser julgado improcedente in limine.
 22. O Venerando Tribunal de Recurso, salvo o devido respeito, deve conhecer apenas do pedido efectivamente formulado, e nos termos em que ele é formulado
 23. Não há qualquer margem para dúvida de que os arts. 4º, nº 1, al. d), e nº 2, e 8º, al. c), todos do DL 20/2008, não violam o art. 31º da CRDTL.
 24. Assim, se o Venerando Tribunal de Recurso entender que deve apreciar os fundamentos do Requerimento em que estas disposições do DL 20/2008 são referidas, deverá pronunciar-se pela não inconstitucionalidade das mesmas.
- Terminam sustentando que o Tribunal de Recurso deve
- (i) declarar a improcedência total da acção e de todos os pedidos formulados no requerimento;
 - (ii) pronunciar-se pela não inconstitucionalidade in toto do DL 20/2008, por violação dos arts. 92º, 95º, nº 1, da CRDTL;
 - (iii) pronunciar-se pela não ilegalidade in toto do DL 20/2008, por violação do art. 6º da LFP, e pela não inconstitucionalidade in toto do DL 20/2008, por violação do art. 139º da CRDTL;
 - (iv) pronunciar-se pela não inconstitucionalidade do art. 17º do DL 20/2008, por violação do art. 31º da CRDTL;
 - (v) pronunciar-se pela não inconstitucionalidade in toto do DL 20/2008, a qualquer outro título;
 - (vi) pronunciar-se pela não ilegalidade in toto do DL 20/2008, a qualquer outro título;
 - (vii) pronunciar-se pela não ilegalidade dos arts. 3º, nº 3, 4º, n

1, al. d), e nº 2, 8º, al. c), 17º, in toto ou als. a), c) e g), e 26º, todos do DL 20/2008, por violação do art. 6º, nº 1, da LFP, e pela não inconstitucionalidade dos arts. 3º, nº 3, 4º, nº 1, al. d) e nº 2, 8º, al. c), 17º, in toto ou als. a), c) e g), e 26º, todos do DL 20/2008, por violação do art. 139º, nº 2, da CRDTL;

(viii) pronunciar-se pela não inconstitucionalidade dos arts. 3º, nº 3, 4º, n 1, al. d) e n 2, 8º, al. c), 17º, in toto ou als. a), c) e g), e 26º, todos do DL 20/2008, a qualquer título;

(ix) pronunciar-se pela não ilegalidade dos arts. 3º, n 3, 4º, n 1, al. d), e n 2, 8º, al. c), 17º, in toto ou als. a), c) e g), e 26º, todos do DL 20/2008, a qualquer título;

(x) pronunciar-se pela não inconstitucionalidade e pela não ilegalidade de quaisquer disposições do DL 20/2008, não especificadas, que possam ser entendidas como objecto dum pedido eventualmente inferido da análise do requerimento, a qualquer título.

II. Cumpre decidir.

Temos que decidir neste processo (1) se há inconstitucionalidade orgânica do Decreto-lei 20/2008, por violação dos poderes legislativos constitucionalmente atribuídos ao órgão de soberania Parlamento Nacional, postulados nos artigos 92º e 95º, nº 1, da Constituição; (2) se há inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo diploma por violação da obrigação legal e constitucional de os recursos petrolíferos serem utilizados na constituição e manutenção de reservas financeiras obrigatórias, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei do Fundo Petrolífero e no artigo 139º da Constituição; (3) se há inconstitucionalidade do artigo 17º do Decreto Lei 20/2008, por violação dos princípios da legalidade e tipicidade subjacentes ao estabelecimento de sanções, por consagrar a possibilidade de aplicação de sanções administrativas não previstas na lei, contrariando o disposto no artigo 31º da Constituição.

1. Se há inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei 20/2008

Os requerentes questionam as seguintes normas do Decreto-Lei 20/2008:

Artigo 3º **Atribuições**

1. São atribuições da ANP, regular, contratar, controlar e monitorizar as actividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o sector do “upstream”, em harmonia com a política sectorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:

2. Funções de gestão não financeira;

a) Desenvolver estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospecção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, ou, em obediência ao disposto no Tratado sobre o Mar de Timor, na área de Exploração Conjunta Petrolífera (JPDA);

b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (cost-based), proceder ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscalizar a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correcção das limitações concorrenciais dos factores nacionais de produção;

c) Anualmente, aceder, consolidar e disseminar toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é também fornecida pelos operadores, e ser responsável a partir daí, pela sua disseminação, incluindo, garantir o acesso público ao acervo não confidencial.

3. Funções de gestão financeira;

a) Assegurar que os processos e metodologias de medição/quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (“royalties”) pela concessão da exploração, e respectiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;

b) Receber “royalties” e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Exploração Partilhada ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;

c) Monitorizar e aprovar o plano de recuperação de custos nos termos do disposto nos Contratos de Exploração Partilhada ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No sector do “downstream”, a ANP, promoverá o uso eficiente e optimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infra-estrutura de transporte e comunicações, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, bem como, garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas actividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. A ANP terá também por atribuição:

a) identificar e delimitar as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo, e coordenar, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

b) assegurar as melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e seus derivados, de acordo com exigências legais de protecção e preservação ambiental em vigor;

c) estimular a investigação, introdução e uso/aplicação de

novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;

- d) coligir, organizar e manter, o acervo de informação técnica e dados relativos ao sector/indústria do petróleo.
6. A ANP, implementará e determinará, em todas as modalidades de actividades petrolíferas, regulação e decisões administrativas, que exijam, níveis determinados de contribuição nacional para o sector do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pela indústria da capacidade nacional instalada em bens e serviços.
7. A ANP, assegurará, os níveis de conformidade às normas de saúde pública e a legislação ambiental e/ou regulação subordinada, em todas as operações petrolíferas, como também, garantirá a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões.
8. Em matérias exclusivamente relacionadas com a área de desenvolvimento petrolífero conjunto (JPDA) estabelecida no Tratado sobre o Mar de Timor, a ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante a Comissão Conjunta, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas a sua autoridade reguladora.
9. Para os fins do Tratado, os poderes e funções da ANP na sua capacidade de Autoridade Designada, incluem:
- a) a gestão corrente e a regulação geral das actividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Tratado sobre o Mar de Timor ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo do Tratado;
- b) a preparação do orçamento anual estimado da ANP, de receita e despesa, estritamente relacionado com as actividades e operações desenvolvidas na, ou por cause da área de Desenvolvimento Conjunto Petrolífero (JPDA) para posterior submissão à Comissão Conjunta;
- c) a preparação de relatórios anuais para submissão à Comissão Conjunta;
- d) o requerer e accionar, de acordo com os mecanismos previstos no Tratado sobre o Mar de Timor, a assistência a prestar pelas autoridades australianas e timorenses na zona de exploração conjunta;
- i. para operações de busca e salvamento na JPDA;
- ii. em caso de ameaça terrorista a navios ou estruturas envolvidas nas operações petrolíferas na JPDA;
- iii. para os serviços de tráfego aéreo na JPDA.
- e) requerer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades, em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo, a requisição de equipamento e ajuda ou a activação de procedimentos de emergência;
- f) estabelecer zonas de segurança e zonas de acesso

restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;

- g) controlar os movimentos de entrada, de saída e no interior da JPDA, de navios, aeronaves, estruturas, e outros equipamentos utilizados na prospecção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito Internacional;
- h) autorizar a entrada de funcionários/empregados de companhias adjudicatárias ou concessionárias e seus subcontratados na JPDA, ou de quaisquer outras pessoas, de acordo com as disposições do Tratado sobre o Mar de Timor relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteira);
- i) emitir regulamentos técnicos, directivas ou instruções dirigidas aos operadores, de acordo com o disposto no Tratado sobre o Mar de Timor, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das actividades petrolíferas, incluindo, saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, protecção e avaliação ambientais, normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Extracção Petrolífera (mineiro) aplicável à JPDA;
- j) exercer outros poderes e funções que estejam identificados nos anexos ao Tratado sobre o Mar de Timor.

Artigo 4º

Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (jus imperi)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANP, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade publica e prorrogativas de Estado, limitados a:
- a) fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar na indústria/sector regulado, do petróleo, gás natural e seus derivados;
- b) cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua actividade regulatória e fiscalizadora;
- c) nos termos e limites da Constituição e da Lei, exclusivamente quanto ao sector regulado, a execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;
- d) aplicação de sanções administrativas aos operadores, ou também, a execução directa de penalidades contractuais, quando ocorram situações de violação das normas vigentes no sector ou o incumprimento de obrigações de outra natureza, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as actividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de prospecção ou exploração, selagem por tempo determinado.

2. A ANP aprovará, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar na indústria do petróleo, do gás natural e seus derivados.

3. A ANP, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, recorrerá sempre ao princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infractor das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, seja sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspectiva do operador abonam em sua defesa.

**Artigo 17°
Receitas**

Constituem receitas próprias da ANP:

- a) as importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) as importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
- c) o produto das coimas aplicadas por infracção às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes do sector regulado, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- d) as transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) doações, heranças ou legados;
- f) rendimentos originados no seu património próprio, respectiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos activos;
- g) quaisquer outros rendimentos provenientes da sua actividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Pretendem os ilustres requerentes que tais disposições desrespeitam os poderes legislativos constitucionalmente atribuídos ao órgão de soberania Parlamento Nacional, violando o disposto nos artigos 92° e 95°, nº 1, da Constituição, que são do seguinte teor:

**Artigo 92°
(Definição)**

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

**Artigo 95°
(Competência do Parlamento Nacional)**

1. Compete ao Parlamento Nacional legislar sobre as questões

básicas da política interna e externa do país.

Sobre competência legislativa do Governo diz o artigo 115° da Constituição o seguinte:

**Artigo 115°
(Competência do Governo)**

Compete ao Governo:

- a) Definir e executar a política geral do país, obtida a sua aprovação no Parlamento Nacional;
 - b) Garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos;
 - c) Assegurar a ordem pública e a disciplina social;
 - d) Preparar o Plano e o Orçamento Geral do Estado e executá-los depois de aprovados pelo Parlamento Nacional;
 - e) Regular a actividade económica e a dos sectores sociais;
 - f) Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;
 - g) Definir e executar a política externa do país;
 - h) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste nas relações internacionais;
 - i) Dirigir os sectores sociais e económicos do Estado;
 - j) Dirigir a política laboral e de segurança social;
 - k) Garantir a defesa e consolidação do domínio público e do património do Estado;
 - l) Dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e restantes instituições subordinadas ao Conselho de Ministros;
 - m) Promover o desenvolvimento do sector cooperativo e o apoio à produção familiar;
 - n) Apoiar o exercício da iniciativa económica privada;
 - o) Praticar os actos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;
 - p) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei.
2. Compete ainda ao Governo relativamente a outros órgãos:
- a) Apresentar propostas de lei e de resolução ao Parlamento Nacional;
 - b) Propor ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feitura da paz;

- c) Propor ao Presidente da República a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- d) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- e) Propor ao Presidente da República a nomeação de embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários.

É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração directa e indirecta do Estado.

Por outro lado, o artigo 139º da Lei Fundamental é do seguinte teor:

Artigo 139º
(Recursos naturais)

1. Os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, que são vitais para a economia, são propriedade do Estado e devem ser utilizados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional.
2. As condições de aproveitamento dos recursos naturais referidas no número anterior devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos da lei.
3. O aproveitamento dos recursos naturais deve manter o equilíbrio ecológico e evitar a destruição de ecossistemas.

Importa, pois, verificar se do cotejo destes artigos e das aludidas disposições legais do diploma em apreciação resulta a invalidade formal aludida.

No que respeita à divisão de poderes legislativos o artigo 95º, nº 1, da Constituição confere ao Parlamento Nacional poder para legislar sobre todas as questões básicas da política interna e externa do país.

A questão coloca-se no confronto entre este poder do Parlamento e o poder do Governo para legislar nomeadamente sobre a actividade económica e a dos sectores sociais (alínea e) do art. 115º da Constituição), que foi invocado pelo Governo como fundamento constitucional do Decreto-lei aqui em análise.

Por competência de um órgão de soberania terá de entender-se o conjunto de poderes e funções que lhe é atribuído para que possa realizar as actividades ou tarefas que lhe são constitucional ou legalmente incumbidas.

Segundo os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira (in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª ed. revista, 1993, p. 495), «a densificação do conceito constitucional de competência tem de fazer-se a partir das próprias normas constitucionais — conceito positivo de competência — e deve ter em conta a sua *multidimensionalidade*. Em primeiro lugar resulta claramente de vários preceitos relativos à competência dos órgãos de soberania que competência é, antes de mais, um *padrão jurídico organizatório*

que conforma e caracteriza a organização do aparelho do Estado. Em segundo lugar, a competência adquire a natureza *modal-instrumental*, quando se configura, no caso concreto, como o modo e a forma de prossecução das tarefas e funções atribuídas a um órgão do Estado. Em terceiro lugar, a enumeração de competências tem um *efeito legitimante*, pois identifica o sujeito a quem é confiado um determinado núcleo competencial, bem como os poderes jurídicos à sua disposição para prosseguir as tarefas enquadradas nesse núcleo (*competência legitimante*). Em quarto lugar, a definição de competências significa também, em termos jurídico-constitucionais, a individualização de direitos e *deveres subjectivos públicos* dos órgãos constitucionais (competência — fonte de direitos e deveres). Finalmente, da competência e do exercício dos poderes e funções a ela inerentes resulta que a competência exprime o *poder de decisão* confiado normativo-constitucionalmente aos órgãos de soberania».

No domínio reservado de modo absoluto à competência legislativa do Parlamento Nacional só ele pode elaborar as leis, seguindo um processo público de discussão das respectivas propostas e projectos com intervenção dos deputados e aprovação final do órgão legislativo por excelência em sistemas democráticos parlamentares.

Neste âmbito de competência fica expressamente afastada a intervenção do Governo, salvo no que se refere à apresentação de propostas de lei ao parlamento, não sendo também possível verificarem-se concessões de autorizações legislativas àquele órgão sobre matérias que caíam dentro do âmbito material da reserva absoluta de competência legislativa do Parlamento Nacional.

O âmbito material da reserva relativa de competência legislativa do Parlamento Nacional é, essencialmente, um domínio em que este, tendo o predomínio do poder legislativo, todavia pode reparti-lo, se assim o entender, com o próprio Governo, através da concessão a este de autorizações legislativas, pelo que, se o Governo vier a legislar sobre qualquer matéria incluída nesta reserva relativa, sem estar devidamente credenciado com uma autorização parlamentar, tal diploma é organicamente inconstitucional.

No entender dos requerentes a produção legislativa sobre a matéria versada no diploma em análise cai precisamente no âmbito da reserva relativa do Parlamento Nacional.

Certo é, porém, que a matéria em questão não se encontra prevista em nenhuma das várias alíneas do artigo 95º, nº 2 (reserva legislativa absoluta do Parlamento Nacional), nem do artigo 96º, nº 1, da Constituição (reserva legislativa relativa). Sobre esta matéria veja-se ainda o acórdão deste Tribunal de 11 de Dezembro de 2007, proferido no âmbito do processo nº 3/2007.

Em consequência argumenta o Governo, na sua resposta, que o art. 95º, nº 1, é apenas uma disposição que reflecte a forma como o legislador constitucional timorense entendeu consagrar, numa única norma, um conceito material que reflecta o primado do Parlamento (enquanto órgão dotado de legitimidade democrática e representativo do povo) no exercício da função legislativa.

Contudo, de novo seguindo a resposta do Governo, ainda que se reconheça o primado de competência legislativa ao Parlamento, no quadro da repartição constitucionalmente efectuada, há que sublinhar que o art. 95º, n.º 1, da CRDTL apenas incorpora uma norma de carácter generalista, da qual não se pode inferir um alargamento da competência legislativa do Parlamento e a consequente restrição da competência legislativa conferida ao Governo, quando exista dúvida sobre os contornos da repartição de competências.

Para sustentar esta tese cita inclusivamente um acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal.

Porém, como o próprio havia já salientado, não poderá deixar de ter-se em atenção, na sua exacta medida, as importantes diferenças entre os dois textos constitucionais, o de Timor-Leste e de Portugal.

Sucedem que a Constituição da RDTL não contém norma semelhante à que se encontra no art. 198º, n.º 1, alínea a), da Constituição Portuguesa, que fixa a competência concorrential do Governo na área da competência legislativa parlamentar.

Analisando o teor do art. 115º da Constituição da RDTL parece antes resultar que, fora dos casos de reserva legislativa do Governo, que, como bem salienta este na sua resposta, existe para a matéria prevista no número 3, deste normativo, é antes ao Parlamento Nacional que é permitido “imiscuir-se” na área de competência do Governo, prevista no número 1, ainda do aludido preceito constitucional.

Assim, parece antes que se pode concluir no sentido da consagração na Constituição da RDTL de um verdadeiro primado de competência legislativa ao Parlamento, uma vez que este pode legislar sobre a matéria versada no art. 115º, n.º 1, competência legislativa do Governo, ao passo que este apenas pode legislar sobre a matéria prevista no art. 95º, n.º 1, na medida em que se possa considerar tal matéria incluída nas diversas alíneas do n.º 1 do mencionado art. 115º.

Conforme salientam os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa anotada”, 2ª edição, Coimbra, 1985, anotação ao artigo 168º, 2º vol., págs. 197 e 198, «nem sempre é fácil [precisar rigorosamente o âmbito das matérias aqui enunciadas], particularmente nos casos em que a reserva de competência não abrange todo o regime jurídico, mas apenas as respectivas bases (...)». Segundo estes autores, «em caso de dúvida, porém, deve preferir-se a interpretação mais favorável ao alargamento da competência reservada do parlamento».

Mais, pode-se argumentar ainda em sentido contrário defendendo-se que a matéria regulada pelo Decreto-Lei em apreciação está prevista na alínea h) do referido artigo 96º, n.º 1, da Constituição, o qual prevê a reserva relativa de competência para a definição das bases de uma política para a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Porém, não se pode daqui extrair a conclusão pretendida pelos ilustres requerentes.

Conforme resulta do preâmbulo do Decreto-Lei em causa, o

mesmo tem em vista estabelecer, para em seguida fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas em vigor, estejam estas incluídas em leis ou regulamentos, de incidência sobre a exploração, desenvolvimento, produção, transporte e distribuição dos recursos do petróleo e do gás natural, nomeadamente a Lei das Actividades Petrolíferas, destinada a ser aplicada à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e o Código de Extração Petrolífera (mineira) na área de exploração conjunta (JPDA).

Ou seja, o Decreto-lei em questão não constitui mais que o desenvolvimento das linhas gerais traçadas nos aludidos diplomas legais, que constituem, eles sim, as verdadeiras leis de base da actividade petrolífera.

Qualquer que seja a definição de “bases gerais” que se perfilhe, parece seguro que nelas se há-de incluir aquilo que em cada área constitui as opções político-legislativas fundamentais.

Falamos, obviamente, da Lei das Actividades Petrolíferas (Lei 13/2005, de 2 de Setembro), Lei do Fundo Petrolífero (Lei 9/2005, de 3 de Agosto) e Lei sobre o desenvolvimento do petróleo do Mar de Timor (Lei 4/2003, de 1 de Julho). Esta matéria, sim, é da competência do Parlamento Nacional, conforme resulta do invocado art. 95º, n.º 1, da Constituição.

Efectivamente, o facto de não existir um diploma específico de bases não implica necessariamente a ausência de “princípios básicos fundamentais” sobre a matéria, constantes de legislação avulsa. Da concatenação sistemática das normas dessa legislação avulsa, poderá decorrer a existência não só de princípios jurídicos abstractos, mas também de verdadeiras bases em sentido constitucional (explícitas ou meramente implícitas) e que portanto serão susceptíveis de regulamentação. Claro que tal regulamentação não poderia ser pretexto para substituir, modificar ou derrogar as bases efectivamente existentes.

Ora, o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa (in *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lex 2000, págs. 320 a 322), defende mesmo que se deve entender que é da competência exclusiva do Governo a legislação que visa desenvolver as linhas gerais traçadas na lei de bases, embora só o possa fazer mediante Decreto-Lei e não mediante outras formas legislativas de menor dignidade, como sejam os regulamentos.

A competência exclusiva do Governo não resulta, porém, evidente da Constituição da RDTL, conforme se extrai “a contrário” do art. 115º, n.º 3, da Lei Fundamental. Mas seguramente que não está vedado ao Governo legislar sobre tal matéria, uma vez que, a entender-se que não existe tal exclusividade, se está perante aquilo que a doutrina designa por competência legislativa concorrente.

«O alcance da reserva de competência legislativa do parlamento não é idêntico em todas as matérias. Importa distinguir três níveis: (a) um nível mais exigente, em que toda a regulamentação legislativa da matéria é reservada ao parlamento – é o que ocorre na maior parte das alíneas; (b) um nível menos exigente, em que a reserva se limita ao regime geral, ou seja, em que compete ao parlamento definir um regime comum ou normal da matéria, sem prejuízo, todavia, de regimes especiais que podem

ser definidos pelo Governo; (c) finalmente, um terceiro nível, em que a competência do parlamento é reservada apenas no que concerne às bases gerais do regime jurídico da matéria.

«O segundo e terceiro níveis são bastante distintos, pelo menos quando considerados em abstracto: naquele, o parlamento deve definir todo o regime geral ou comum, sem prejuízo dos regimes especiais (que, todavia, não-de respeitar os princípios gerais do regime geral), enquanto que [no] terceiro nível apenas tem que definir as bases gerais, podendo deixar para o Governo o desenvolvimento legislativo do regime jurídico (do regime geral e dos regimes especiais a que haja lugar), não é fácil definir senão aproximadamente o que deve entender-se por bases gerais. Seguro é que deve ser o parlamento a tomar as opções político-legislativas fundamentais, não podendo limitar-se a simples normas de remissão ou normas praticamente em branco» - Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, loc. cit.

Na imediata dependência de um debate e de uma decisão parlamentares (é esse, bem se sabe, o significado da reserva) encontra-se apenas, e compreensivelmente, o estabelecimento do quadro dos princípios básicos fundamentais daquela regulamentação [da função pública], dos seus princípios reitores ou orientadores – princípios esses que caberá depois ao Governo desenvolver, concretizar e mesmo particularizar, em diplomas de espectro mais ou menos amplo (consoante o exigir a especificidade das situações a contemplar), e princípios que constituirão justamente o parâmetro e o limite desse desenvolvimento, concretização e particularização.

Concluimos, pois, que o Decreto-Lei em análise não é organicamente inconstitucional, por violação do artigo 95º, nº 1, da Constituição da RDTL.

2. Se há inconstitucionalidade ilegalidade do Decreto-Lei 20/2008, por violação do disposto nos artigos 6º da Lei do Fundo Petrolífero e 139º da Constituição

- a) A criação de um instituto público para fiscalizar e gerir a actividade petrolífera.

O conceito de instituto público pressupõe uma distinção entre administração directa do Estado e administração indirecta do Estado, sendo nesta última que se integram os institutos públicos.

Segundo o Prof. Marcello Caetano, in “Manual de Direito Administrativo”, tomo I, 10ª edição (reimpressão), Almedina, 1980, pág. 187, «a par das atribuições estaduais que o Estado guarda para a administração directa sob a gestão imediata dos seus órgãos e através dos serviços integrados na sua pessoa, há outras cujo desempenho, por virtude de um expediente técnico-jurídico, a lei incumbe a pessoas colectivas de direito público distintas do Estado mas que a este ficam ligadas, de tal modo que se pode falar numa administração indirecta pelo mesmo Estado». Esse processo de transferência de actividades antes exercidas pelo Estado designa-se devolução de poderes. E tais pessoas colectivas, «instituídas para não sobrecarregar o Estado e permitir uma gestão mais ágil e eficiente de certos interesses colectivos», seriam os denominados institutos públicos (idem, pág. 188).

Para o Prof. Marcello Caetano, os institutos públicos, que

também se poderiam designar genericamente como «serviços personalizados do Estado», revestiriam diferentes modalidades, sendo de discriminar os serviços personalizados em sentido restrito, as fundações públicas e as empresas públicas (idem, pág. 372).

Os serviços personalizados propriamente ditos seriam «departamentos administrativos a que a lei atribui expressamente personalidade jurídica ou confere autonomia em termos tais que [...] equivalem à outorga da qualidade de pessoa jurídica» (idem, ibidem).

Por sua vez, as fundações públicas seriam pessoas colectivas destinadas a «assegurar a gestão de um fundo especial cujo capital provenha de receitas públicas afectadas a certo fim, ou de um património já constituído e que se deseja manter e aumentar» (idem, pág. 376).

Finalmente, as empresas públicas seriam uma variante de instituto público, «onde os capitais públicos são combinados com a técnica e o trabalho para sob a direcção e a fiscalização de entidades públicas produzirem bens ou serviços destinados a ser oferecidos no mercado mediante um preço» (idem, pág. 190).

Essa classificação das pessoas colectivas de direito público foi reformulada pelo Prof. Diogo Freitas do Amaral, in “Curso de Direito Administrativo”, vol. I, 2ª edição, Almedina, 1994, págs. 341 e 342, que, partindo ainda da separação entre administração directa do Estado e administração indirecta do Estado, perfilha um modelo em que se distinguem os conceitos de instituto público e de empresa pública, ao mesmo tempo que transfere a figura da associação pública para o domínio da chamada «administração autónoma».

Para este autor, «o instituto público é uma pessoa colectiva pública, de tipo institucional, criada para assegurar o desempenho de determinadas funções administrativas de carácter não empresarial, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública» (idem, pág. 345).

Entre as diferentes espécies de institutos públicos distingue: os serviços personalizados, as fundações públicas e os estabelecimentos públicos (idem, pág. 347).

Ambos os autores mencionados caracterizam os serviços personalizados como «serviços públicos de carácter administrativo a que a lei atribui personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira» e as fundações públicas como «patrimónios que são afectados à prossecução de fins públicos especiais» e que revestem a «natureza de pessoa colectiva pública» (idem, pág. 348).

Por seu turno, o Prof. Diogo Freitas do Amaral refere uma nova modalidade de institutos públicos: os estabelecimentos públicos. Essa designação é conferida aos «institutos públicos de carácter cultural ou social, organizados como serviços abertos ao público, e destinados a efectuar prestações individuais à generalidade dos cidadãos que delas careçam» (idem, pág. 352).

Ainda como entidades integradas na administração estadual

indirecta, mas fora do conceito de institutos públicos, surgem as empresas públicas, definidas como «organizações económicas de fim lucrativo criadas com capitais públicos e sob a direcção e superintendência de órgãos da Administração Pública» (idem, pág. 356).

Outros autores têm tomado posição sobre esta caracterização dogmática.

Assim, o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa, in “Lições de Direito Administrativo”, vol. I, Lex, 1999, págs. 283 a 287, reserva para a denominada Administração indirectamente dependente do Estado-Administração as figuras dos institutos públicos (nesta inserindo as fundações públicas e os estabelecimentos públicos) e das entidades públicas empresariais.

Por seu lado, o Prof. Vital Moreira, in “Administração Autónoma e Associações Públicas”, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, págs. 337 a 346, defendeu «uma distinção dentro dos institutos públicos, entre os de natureza administrativa e os de natureza empresarial», isto é, entre institutos públicos administrativos e institutos públicos económicos ou empresas públicas, assumindo aqueles as seguintes subespécies: serviços públicos personalizados, fundações públicas e estabelecimentos públicos.

Em suma, os institutos públicos integram a administração estadual indirecta e podem revestir as modalidades de serviços personalizados, fundos personalizados (ou fundações públicas) e estabelecimentos públicos, caracterizando-se como entidades de direito público dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

Por integrarem a administração pública, como já se referiu, a criação dos institutos públicos integra a reserva de competência legislativa do Governo, nos termos do art. 115º, nº 3, da Constituição da RDTL.

Assim, neste particular é evidente a razão do Governo na sua douta resposta. Porém, a questão não se coloca na competência do Governo para a criação do instituto público em causa, competência que resulta clara da Lei Fundamental, mas sim em determinar se o Governo pode atribuir a matéria em causa a um instituto público.

Como se viu, a atribuição à ANP das competências supra descritas no âmbito da actividade petrolífera em nada afecta o domínio do estado sobre a mesma, dado que o instituto público se encontra sob a directa dependência do Governo.

Diversamente do que sucede com a administração directa, integrada na pessoa colectiva Estado e hierarquicamente dependente do Governo, que sobre ela exerce o correspondente poder de direcção, o Governo, sobre a administração indirecta, apenas exerce poderes de tutela e de superintendência.

A tutela consiste no conjunto de poderes de intervenção de uma pessoa colectiva de direito público na gestão de outra pessoa colectiva, a fim de assegurar a legalidade ou o mérito da sua actuação (Prof. Diogo Freitas do Amaral, ob. cit., pág. 692).

Um destes poderes é o de fiscalização, falando-se então de tutela inspectiva.

A superintendência, por sua vez, é o *poder conferido ao Estado, ou a outra pessoa colectiva de fins múltiplos, de definir os objectivos e guiar a actuação das pessoas colectivas públicas de fins singulares colocadas por lei na sua dependência* (idem, pág. 709).

Diferente do poder de direcção, típico da hierarquia, que consiste na faculdade de que dispõe o superior hierárquico de dar ordens, a superintendência traduz-se apenas na faculdade de emitir directivas ou recomendações, orientando a acção das entidades a ela submetidas.

Do ponto de vista jurídico, a diferença entre as ordens, por um lado, e as directivas e recomendações, por outro, consiste em que as primeiras consubstanciam comandos concretos, específicos e determinados, que impõem a necessidade de adoptar imediata e completamente uma certa conduta, sendo as directivas orientações genéricas, que definem imperativamente os objectivos a cumprir pelos seus destinatários, mas que lhes deixam liberdade de decisão quanto aos meios a utilizar e às formas a adoptar para atingir esses objectivos, por fim, as recomendações são conselhos emitidos sem a força de qualquer sanção para a hipótese do não cumprimento (ibidem, págs. 711 e 712.).

Acresce que, conforme referido pelo Prof. Marcello Caetano, os institutos públicos permitem aliviar o Estado e permitir uma gestão mais ágil e eficiente de certos interesses colectivos.

Em conclusão, a autonomia, embora tutelada, e a especial competência técnica dos institutos públicos permitem uma maior garantia de rigor e isenção na prossecução do interesse público, independentemente da variação de tendências políticas que integrem o Governo.

O facto de os normativos das leis quadro da actividade petrolífera se referirem a “Ministro”, não impede, pois, como claramente resulta do exposto, a constituição do instituto público aqui em análise, antes se podendo defender ser este mecanismo o mais adequado a cumprir a obrigação de criação de uma entidade prevista no Tratado sobre o Mar de Timor como Autoridade Designada.

- b) A invocada violação da obrigação legal e constitucional de os recursos petrolíferos serem utilizados na constituição e manutenção de reservas financeiras obrigatórias

Pretendem os Senhores Deputados requerentes que o diploma em análise viola o estatuído no art. 6º da Lei do Fundo Petrolífero e, conseqüentemente, no art. 139º da Constituição, por consagrar a possibilidade da ANP cobrar as receitas originárias da prospecção de petróleo no Mar de Timor.

No termos do art. 139º, nº 2, da Constituição da RDTL, *as condições de aproveitamento dos recursos naturais devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos da lei.*

Estes termos vieram a ser definidos no aludido art. 6º da Lei do

Fundo Petrolífero, o qual estatui que:

1. Constituem Receitas do Fundo Petrolífero os seguintes montantes brutos:

- a) a receita bruta, incluindo a Receita Tributária, de Timor-Leste derivada de Operações Petrolíferas, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exportação, transporte, venda e exportação de Petróleo, e outras actividades com estas relacionadas;
 - b) qualquer montante recebido por Timor-Leste da Autoridade Nomeada nos termos estipulados no Tratado;
 - c) qualquer montante recebido por Timor-Leste a título de retorno de investimentos de Receitas do Fundo Petrolífero;
 - d) qualquer montante recebido por via de participação directa o indirecta de Timor-Leste em operações petrolíferas, e
 - e) qualquer montante recebido por Timor-Leste relacionado directamente com recursos petrolíferos, e não abrangida pelas alíneas a) a d), do presente número.
2. No caso de participação indirecta de Timor-Leste em Operações Petrolíferas, nos termos da alínea d), do número anterior, através de uma companhia nacional de petróleo, as Receitas do Fundo Petrolífero incluirão as seguintes:
- a) qualquer montante a pagar pela companhia nacional de petróleo a título de imposto, “royalty” ou qualquer outra taxa, nos termos da lei de Timor-Leste;
 - b) um montante pago pela companhia nacional de petróleo a título de dividendo.

Lembre-se o que estatui o Decreto Lei 20/2008:

Artigo 3º
Atribuições

1. São atribuições da ANP...

3. Funções de gestão financeira;

- a) Assegurar que os processos e metodologias de medição/quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (“royalties”) pela concessão da exploração, e respectiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;
- b) Receber “royalties” e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Exploração Partilhada ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;
- c) Monitorizar e aprovar o plano de recuperação de cus-

tos nos termos do disposto nos Contratos de Exploração Partilhada ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

Artigo 17º
Receitas

Constituem receitas próprias da ANP:

- a) as importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) as importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
- c) o produto das coimas aplicadas por infracção às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes do sector regulado, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- d) as transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) doações, heranças ou legados;
- f) rendimentos originados no seu património próprio, respectiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos activos;
- g) quaisquer outros rendimentos provenientes da sua actividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Quanto às receitas referidas no art. 3º do Decreto-Lei, não se vislumbra de onde retiram os ilustres requerentes que o mesmo viole o art. 6º da Lei do Fundo Petrolífero. O que aquele artigo refere é que a ANP cobra as importâncias em questão (necessariamente para as fazer integrar o aludido fundo), não que as mesmas passem a constituir receita própria do instituto, como claramente resulta, “a contrario”, do art. 17º.

Relativamente às receitas próprias da ANP, também parece falecer validade à argumentação expendida pelos ilustres deputados.

O art. 6º da Lei do Fundo Petrolífero estipula que constituem Receitas do Fundo Petrolífero, para além das referidas no art. 3º do Decreto Lei 20/2008 (alíneas a) e b) do art. 6º da Lei do Fundo Petrolífero), qualquer montante recebido por Timor-Leste a título de retorno de investimentos de Receitas do Fundo Petrolífero (que está subtraído à ANP), qualquer montante recebido por via de participação directa ou indirecta de Timor-Leste em operações petrolíferas, e qualquer outro montante recebido por Timor-Leste relacionado directamente com recursos petrolíferos.

Ora, se analisarmos o que dispõe o art. 17º do Decreto-Lei em questão, vemos que o mesmo refere apenas importâncias cobradas pela própria entidade e directamente resultantes da sua actividade.

Não se pode dizer que estejamos no âmbito de montantes

resultantes da participação do Estado em operações petrolíferas, nem de importâncias directamente relacionadas com recursos petrolíferos.

Importa salientar que a actividade da ANP, como entidade reguladora e fiscalizadora, ultrapassa, em muito, o âmbito da prospecção e exploração dos recursos petrolíferos do país.

Face ao exposto, também aqui não se verifica a invalidade imputada ao diploma em análise.

c) Sobre a ilegalidade, por violação da Lei do Fundo Petrolífero

Sobre a questão da possibilidade de sindicância dos diplomas legislativos na sua vertente legal, ou seja por contraposição com outra lei, remete-se aqui para o acórdão deste Tribunal de 27 de Outubro de 2008, proferido no âmbito do processo nº 4/2008, publicado no Jornal da República de 26 de Novembro de 2008, relatado pelo Juiz Ivo Rosa: “*O instituto de controlo de legalidade das leis compreende um objecto mais estrito e modesto do que o controlo a constitucionalidade, já que consiste em fiscalizar a conformidade das normas constantes dos actos legislativos ordinários, de carácter simples, com as leis de valor reforçado. Assim, havendo uma antinomia entre uma lei comum e outra lei ordinária relativamente à qual se considere um estatuto qualificado, do qual decorre uma imposição de respeito em seu favor, será resolvido através da invalidade das primeiras, com fundamento em ilegalidade*”; “*Não obstante a constituição não consagrar, de forma expressa, o instituto da fiscalização da legalidade, parece que o legislador constituinte acolheu o processo em causa. Na verdade, o artigo 126º, nº 1, nas als. a) e b), da Lei Fundamental dispõe – a propósito da competência constitucional e eleitoral do Supremo Tribunal de Justiça – que: Ao supremo Tribunal de Justiça compete, no domínio das questões jurídico-constitucionais, apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado; verificar previamente a constitucionalidade e legalidade dos diplomas legislativos e dos referendos*”; “*Para além disso, o artigo 2º, nº 2, da Constituição diz que: O Estado subordina-se à constituição e às leis, o que traduz uma afirmação clara do princípio da constitucionalidade e da legalidade. Deste modo, sob pena de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, cada acto há-de ser praticado apenas por quem possui competência para o efeito, deve observar a forma e seguir o processo constitucionalmente previsto, e o seu conteúdo terá que respeitar os preceitos e os princípios constitucionais*”.

Assim, conclui-se no aludido acórdão que, “*podemos assentar que o sistema de fiscalização da legitimidade de normas, previsto na Constituição de Timor-Leste, compreende os dois institutos de controlo: controlo de constitucionalidade das normas e controlo de legalidade das leis*”.

Mais se conclui no mesmo acórdão que a Lei do Fundo Petrolífero, tem a natureza de “lei de valor reforçado”, cabendo-lhe “*definir um quadro legal sobre a utilização dos recursos naturais em virtude da especial função que lhe é atribuída pela Constituição e da importância que representa para o país em termos actuais e futuros*”, pelo que a mesma se deverá

sobrepor à restante legislação ordinária.

Não se pode deixar de reconhecer alguma validade na argumentação do Governo na sua resposta sobre a possibilidade de derrogação da Lei do Fundo Petrolífero por outra lei do Parlamento Nacional. Já não se afigura que, no caso concreto, pelos motivos supra expostos, ou seja a configuração do Decreto-Lei em causa como desenvolvimento de leis de base da actividade petrolífera, se possa defender que este possa derrogar aquela lei, antes se devendo subordinar a ela.

Isto é, no caso vertente, a Lei do Fundo Petrolífero tem efectivamente a natureza de valor acrescentado relativamente ao diploma em causa.

Porém, nos termos já elucidados supra, não se pode concluir pela ilegalidade do diploma aqui em questão.

4. Se há inconstitucionalidade do artigo 17º do Decreto-lei 20/2008

Pretendem os Senhores Deputados requerentes que tal inconstitucionalidade resulta da violação dos princípios da legalidade e tipicidade subjacentes ao estabelecimento de sanções, por consagrar a possibilidade de aplicação de sanções administrativas não previstas na lei, contrariando o disposto no artigo 31º da Constituição.

Estabelece o art. 17º, alínea c), do Decreto Lei 20/2008, que constituem receitas próprias da ANP o produto das coimas aplicadas por infracção às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes do sector regulado, ou o produto da execução de penalidades contratuais.

Nos termos do art. 31º da Constituição da RDTL ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior, (nº 2), nem podem aplicar-se penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei (nº 3).

Hoje é pacífica a ideia de que entre os dois ramos de direito [direito de mera ordenação social e o direito penal] medeia uma autêntica diferença: não se trata apenas de uma diferença de quantidade ou puramente formal, mas de uma diferença de natureza. A contra-ordenação «é um *aliud* que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal» (Prof. Eduardo Correia, “Direito penal e direito de mera ordenação social”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1973, p. 268).

Contudo, não se ignora os pontos de convergência entre os referidos ramos e a necessidade de salvaguarda dos direitos fundamentais também em relação ao regime jurídico do ilícito de mera ordenação social.

Conforme salientam os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª

ed., p. 219, mesmo excluindo a sua aplicação directa ou global, há-de porém, admitir-se que algumas das garantias de defesa fazem parte do cerne do princípio do Estado de direito democrático, pelo que não podem deixar de ter-se por inerentes a todos os processos sancionatórios, qualquer que seja a sua natureza. No mesmo sentido o Prof. Eduardo Correia, na locução supra referida.

Garantido com efectividade e permanência o direito de impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas aplicadoras de uma coima, há-de concluir-se no sentido de as normas que atribuem competência àquelas entidades para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas não atentarem por qualquer forma contra o princípio da reserva da função jurisdicional constitucionalmente consagrado.

Sucede, porém, que o art. 17º, alínea c), do Decreto Lei 20/2008, apenas estipula que constituem receitas próprias da ANP o produto das coimas aplicadas por infracção às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes do sector regulado, ou o produto da execução de penalidades contratuais.

Em lado nenhum se fixam penalidades ou coimas a aplicar pela entidade em causa, nem se atribuem às mesma poderes para o fazer arbitrariamente. Não se vislumbra pois, a inconstitucionalidade invocada.

Nem se pode afirmar que o mesmo se encontre contido no Decreto-lei em análise. Em lado algum do diploma se fixam coimas ou penalidades a aplicar pela ANP.

Certo é que esta, como entidade administrativa pública, poderá aplicar coimas ou outras sanções desde que as mesmas sejam fixadas e determinadas por lei, ou decreto-lei, na medida em que tal seja permitido.

Entende-se, até pela falta de referência expressa do art. 96º da Constituição, que, nesta matéria, a reserva legislativa parlamentar é circunscrita ao regime geral, ou seja, como observam J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º vol., 2.ª ed., p. 197, ao Parlamento Nacional compete definir o regime *comum ou normal* da matéria da contra-ordenações, sem prejuízo de *regimes especiais*, que podem ser definidos pelo Governo. Veja-se ainda Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de Derecho Penal*, vol. 1, Barcelona, 1981, pp. 78 e segs..

Considerando apenas a decisão de confiar às autoridades administrativas a aplicação de sanções às contra-ordenações, entendidas tais sanções e o correspondente ilícito como matéria especialmente administrativa, afigura-se-nos possível entender que não ocorre qualquer inconstitucionalidade neste caso.

Assiste-se, assim, conforme já referido supra a uma *competência concorrente* dos dois órgãos de soberania que permite ao Governo definir contra-ordenações, alterando-as, eliminando-as e modificando a sua punição, dentro dos limites do regime geral.

Também neste pormenor, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do Decreto-lei em análise.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, deliberam os Juízes deste Colectivo do Tribunal do Tribunal de Recurso não declarar inconstitucional o Decreto-lei 20/2008, de 19 de Junho, nem o seu artigo 17º, ou qualquer norma dele constante.

Díli, 19 de Junho de 2009

O Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso

Cláudio Ximenes – Presidente e Relator

José Luís da Goia

Antonino Gonçalves

Proc. n.º 02/Const/2009/TR

Acórdão do Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso, Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente e Relator, Maria Natércia Gusmão Pereira e Antonino Gonçalves:

- I. Sua Excelência o Presidente da Republica solicita ao Tribunal de Recurso a apreciação preventiva da constitucionalidade do Decreto do Parlamento Nacional nº 22/II, sobre “Lideranças Comunitárias e Sua Eleição”, enviado para promulgação, ao abrigo dos artigos 149º, nº 1 e 2, e 164º da Constituição, por ter entender que esse decreto contém normas que violam a Constituição, dizendo, em conclusão:
 - a) O Decreto nº 22/11 sobre Lideranças Comunitárias e a sua Eleição, dispõe no sentido de os Conselhos de Suco serem eleitos por sufrágio maioritário sob listas fechadas.
 - b) Dispõe ainda sobre a exclusão dos partidos políticos do processo eleitoral, nomeadamente da apresentação de candidaturas.
 - c) O apuramento maioritário pode levar à eleição da lista que recolha sufrágio não representativo, em caso de se apresentarem à eleição uma miríade de candidaturas, como permitem as soluções do subsídio público eleitoral e da ilimitação.
 - d) A lista fechada impede, por sua vez, a integração dos Conselhos de Suco por chefes directamente eleitos de cada uma das aldeias, base comunitária elementar, mas designados sem representatividade normativa por quem

tiver a iniciativa da apresentação da candidatura.

e) Deste modo, os artigos 5º, 21º, 22º, 24º, 25º e 35º do Decreto nº 22/II sobre Lideranças Comunitárias e a sua Eleição: infringem os artigos 7º, 46º/1.2.3, 65º, 70º e 72º da CRDTL.

f) Em síntese: O decreto enviado pelo Parlamento Nacional para promulgação pelo Presidente da República, tratando do regime jurídico eleitoral de um órgão do poder local, propõe um regime de escolha popular dos titulares, desobedecendo ao princípio da participação política universal, incluindo a representação e congregação da minoria e afastando o sistema constitucional da mediação dos partidos políticos, expressão organizada da vontade popular.

Notificados do requerimento, o Parlamento Nacional e o Ministério Público apresentaram as respectivas posições sobre a questão.

O Ministério Público pronunciou-se pela inconstitucionalidade do Decreto 22/II, por entender que *os órgãos do suco são órgãos de poder local, face aos disposto nos artigos 2º, 4º, 10º, 11º e 12º desse decreto e no artigo 72º, nº 1, da Constituição, e na sua eleição não se pode negar a participação dos partidos, face ao disposto nos artigos 46º e 24º da Constituição, e tem que se utilizar a o sistema proporcional, por força do disposto no artigo 65º, nº 4, deste diploma.*

O Parlamento Nacional defende a constitucionalidade do Decreto 22/II, argumentando, em síntese, que:

As actividades desempenhadas pelos Conselhos de Suco interessam ao Estado, que ocasionalmente as subsidia, por considerá-las de interesse público;

Este interesse público consubstancia-se em manter um canal de comunicação aberto com as comunidades dispersas pelo território nacional, servindo mutuamente os interesses da comunidade e do Estado, reconhecendo, assim, uma forma legítima de comunicação entre o Estado e os cidadãos;

Com os Conselhos de Sucos, viu assim o Estado suprido um obstáculo à prestação de serviços, sobretudo nas comunidades mais remotas e de difícil acesso;

Da leitura do artigo 72º da Constituição fica claro que “o poder local é constituído por pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos com o objectivo de organizar a participação do cidadão dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local”;

Por outro lado, o artigo 5º esclarece que “O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da Administração Pública”. Diz ainda que “A lei define e fixa as características dos diferentes escalões territoriais, bem como as competências administrativas dos respectivos órgãos”;

Os sucos e conselhos de suco não podem ser definidos como poder local, pois o poder local é constituído por pessoas colectivas de território, ou seja, por divisões administrativas

do território de Timor-Leste;

Para além disso, analisando as competências atribuídas por qualquer diploma legislativo aos Sucos, não se identifica nenhuma que seja privativa do Estado, nem mesmo aquelas referidas pelo Senhor Presidente da República, como o caso do registo civil, em que o chefe do Suco se limita a fornecer uma declaração confirmando dados civis do cidadão, que posteriormente é utilizada pela Direcção Nacional do Registo Civil para a emissão da certidão competente – o Chefe do Suco apenas colabora, prestando uma declaração à qual se reconhece fé pública para a emissão do documento pelo Estado;

O Senhor Presidente da República anda bem ao reconhecer as lideranças comunitárias como um fenómeno do ordenamento jurídico que se situa no âmbito genérico do poder político – como uma manifestação social na qual se envolvem cidadãos democraticamente escolhidos e que exercem um poder de representação de uma determinada comunidade;

A esse fenómeno não se nega a natureza de poder político, porém, não nos estritos termos da Constituição, que é muito clara ao restringir o poder político aos órgãos de soberania e de poder local;

Logo, qualquer herança de poder local, que eventualmente tenha raízes nos usos e costumes locais não foi acolhida pela Constituição que delimitou formalmente o poder político aos órgãos de soberania e de poder local;

Assim, os Sucos nunca poderão ser considerados como poder local, pois não são reconhecidos pela Constituição, não são pessoas colectivas de território e não foram em circunstância alguma reconhecidos pela lei como tal;

Recentemente o Governo apresentou um conjunto de legislação ao Parlamento Nacional que visa a criação de poder local em Timor-Leste, nomeadamente a lei da divisão administrativa do território, a lei do poder local e a lei para eleição municipal, para além das lideranças comunitárias;

Tais leis devem ser entendidas em conjunto, pois reflectem uma opção política para a concretização do mandamento constitucional;

O sistema de lista aberta e o de lista fechada são reconhecida-mente democráticos e usados largamente em todo o mundo;

Se adoptado o sistema de lista aberta proposto pela presidência, como na última eleição para os sucos, basta que uma candidatura seja sustentada por 10% dos participantes do encontro comunitário, para ser considerada válida para a participação na eleição;

Por ser um critério mais flexível, potencializa a apresentação de muito mais listas para a eleição do que a proposta consagrada no decreto onde se propõe a formalização das candidaturas através de lista fechada;

A opção recaiu pela formalização das candidaturas por lista fechada porque, assim, elas corporizam uma manifestação de consenso, onde se forma uma equipa afinada para discutir e

propor soluções para os problemas da comunidade;

Representado o interesse da comunidade perante a Administração ou mais tarde, como se prevê que venha a ocorrer, junto do poder local: os Municípios;

A alternativa de eleições através de listas abertas é manifestamente mais desfavorável, porque não garante a tradução clara em mandatos da vontade popular;

Para melhor entender a presença do Lian Nain nos Conselhos de Suco há que perceber, num primeiro momento a sua posição social numa comunidade, sobretudo num conjunto de aldeias que formam o suco;

Os Lian Nain de cada suco não estão ao mesmo nível hierárquico, havendo reconhecidamente nas comunidades um Lian Nain de maior grau hierárquico, tornando inviável, e até perturbador, a rotatividade entre Lian Nain de diferente nível hierárquico;

Neste sentido, o decreto aprovado preferiu adoptar a indicação do Lian Nain pelo conselho de Suco, na sua primeira reunião, não impedindo que futuramente, o conselho, atendendo a uma decisão da comunidade, não promova a indicação de outro Lian Nain para sua composição;

Portanto, a indicação daquele Lian Nain que é reconhecido na comunidade como de maior hierarquia, está de acordo com os costumes e tradições de Timor-Leste, como determinado pelo nº 4 do artigo 2º da Constituição;

Como não estamos no plano do poder local, esta variante de indicação do Lian Nain é admissível, pois vai beber inspiração às mais profundas tradições timorenses, garantindo a aceitação o reconhecimento das comunidades;

Relativamente ao financiamento das candidaturas, o financiamento ainda vai ser definido por decreto-lei do Governo que certamente vai levar em consideração o número de listas de candidatura aprovadas pela CNE;

Limitando-se a valores considerados compatíveis com os limites estabelecidos pelo Orçamento do Estado;

Apenas os órgãos de soberania e de poder local estão claramente definidos pela Constituição como órgãos de poder político, não havendo margem para uma interpretação alargada deste preceito constitucional;

O legislador constitucional quis limitar os órgãos de poder política apenas aos órgãos de soberania e ao poder local, e nada mais;

A Constituição garante a participação dos partidos políticos nos órgãos do poder político, que a própria Constituição delimita como sendo os órgãos de soberania e os órgãos do poder local;

Portanto, não está garantida na Constituição a participação dos partidos políticos nas eleições, que não nas dos órgãos de soberania e do poder local;

Acresce, que todo cidadão tem o direito de participar por si ou por representante democraticamente eleito, na vida política do país;

O que não significa somente por meio de partidos políticos, atento o artigo 46º da Constituição;

Também é importante destacar que os candidatos não podem se vincular a partidos políticos, mas a lei não impede que um partido político apoie um candidato;

Por isso, está claro que não existe nenhuma exigência constitucional para que os partidos políticos participem nas eleições para as lideranças comunitárias;

Está perfeitamente de acordo com o ordenamento constitucional o decreto que afasta os partidos políticos de apresentarem listas de candidaturas e de se envolverem directamente na campanha eleitoral para as lideranças comunitárias.

É importante também mencionar que durante as audiências públicas efectuadas pelo Governo e que se estenderam por mais de um ano e meio a maioria dos chefes de suco e aldeia, as comunidades, incluindo ONGs, manifestaram seu apoio a não participação dos partidos políticos na eleição.

II. Cumpre decidir.

Temos que decidir neste processo (a) se o Decreto nº 22/II sobre Lideranças Comunitárias e a sua Eleição viola alguma norma da Constituição ao excluir os partidos políticos do processo eleitoral das lideranças comunitárias, nomeadamente da apresentação e apoio de candidaturas; (b) se o Decreto nº 22/II viola alguma norma da Constituição por estabelecer que os Conselhos de Suco são eleitos por sufrágio maioritário sob listas fechadas e/ou que o Lian Nain é designado através de eleição indirecta pelo conselho de suco.

1. Se o Decreto nº 22/11 sobre Lideranças Comunitárias e a sua Eleição viola alguma norma da Constituição ao excluir os partidos políticos do processo eleitoral das lideranças comunitárias, nomeadamente da apresentação e apoio de candidaturas

A questão fundamental que se coloca se coloca neste processo e divide o Senhor Presidente da República e o Ministério Público, por um lado e o Parlamento Nacional, por outro, consiste em determinar se os Chefes de Suco e de Aldeia e os Conselhos de Suco são órgãos representativos de poder local, para os fins consignados no artigo 72º da CRDTL.

É o seguinte o teor dos artigos em causa do Decreto nº 22/II, ora em análise:

Artigo 21º **Apresentação de candidaturas**

1. Apresentam-se as candidaturas por lista completa, em dia e local marcados pelo STAE, de entre os cidadãos residentes e registados como eleitores naquele suco e aldeia.
2. Juntamente com a lista, os candidatos apresentam os seus

suplentes e a carta de aceitação da candidatura.

3. Não é admitida lista de candidatura apresentada por partido político.
4. A apresentação pública dos candidatos é feita durante encontro comunitário convocado pelo STAE nos termos da lei.
5. As demais normas de procedimento constarão de regulamento a ser elaborado pelo STAE e aprovado pela CNE com uma antecedência mínima de sessenta dias da data marcada para a eleição.

Artigo 24°

Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Proibição de vinculação da candidatura a partido político;
 - c) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - d) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - e) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. A CNE verifica o respeito por estes princípios e adopta medidas tendentes a encorajar o funcionamento pacífico da campanha.

Sustenta o Senhor Presidente da República que os aludidos artigos violam o disposto nos artigos 7°, nº 2, 46°, nº 1 e 2, 65°, 70°, nº 1, e 72° da CRDTL.

Escreve-se no duto requerimento do Senhor Presidente da República:

Nos termos do decreto “sub *judice*” as decisões do Conselho de Suco não comprometem o Estado; no entanto, exigem uma estreita cooperação com as autoridades políticas.

As competências que lhes são atribuídas excedem, entretanto, a mera representação comunitária: “compete ao Conselho de Suco (a) ... a elaboração de um plano anual de desenvolvimento para o suco; (b) ... busca de soluções com vista ao desenvolvimento de actividades no Suco; (3) identificar, planear e fazer o acompanhamento da execução das actividades nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, promoção do emprego e segurança alimentar, entre outras a serem realizadas em prol do desenvolvimento do Suco; ... (h) colaborar com o governo e com a Administração Municipal na implementação de programas e actividades que visem promover o desenvolvimento do Suco (artigo 12°).

Estas tarefas são claramente tarefas de governo autárquico,

devendo este órgão ser considerado parte do poder local.

Acresce de qualquer modo que compete ao Chefe de Suco “exercer quaisquer outras funções (...) que sejam conformes com a natureza das suas funções ou atribuídas pelo governo ou pela Administração Municipal”.

Mas o presente decreto não esclarece, em relação às tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Estado e pelos Municípios, se obrigam ou não o Estado.

Actualmente, já são exercidas pelos Chefes de Suco, funções básicas das atribuições do Estado: registo civil, pagamentos de subsídios e apoios financeiros e estas funções não se destinam à mera regulação da vida comunitária, mas antes são verdadeiras funções de interesse nacional, endereçadas à unidade funcional da base do poder local.

Aliás, se outros argumentos não houvera, apenas se compreende a utilização da máquina do Estado para estas eleições, por se tratar da eleição de órgãos do poder político.

Em suma: o exercício de características funções do Estado, na dominante de órgão de poder local, incluída, define os Conselhos de Suco como órgãos do poder político e como tal a proibição aos Partidos Políticos de apresentarem listas é contrária à Constituição.

As normas constitucionais em questão prescrevem o seguinte:

Artigo 7°

(Sufrágio universal e multipartidarismo)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico e através das demais formas previstas na Constituição.
2. O Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país.

Artigo 46°

(Direito de participação política)

1. Todo o cidadão tem o direito de participar, por si ou através de representantes democraticamente eleitos, na vida política e nos assuntos públicos do país.
2. Todo o cidadão tem o direito de constituir e de participar em partidos políticos.
3. A constituição e a organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

Artigo 65°

(Eleições)

1. Os órgãos eleitos de soberania e do poder local são escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, directo, secreto, pessoal e periódico.
2. O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e

universal, sendo actualizado para cada eleição.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda eleitoral;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. A conversão dos votos em mandatos obedece ao sistema de representação proporcional.

5. O processo eleitoral é regulado por lei.

6. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Artigo 70º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos do poder político de acordo com a sua representatividade democrática, baseada no sufrágio universal e directo.
2. É reconhecido aos partidos políticos o direito à oposição democrática, assim como o direito a serem informados, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse nacional.

Artigo 72º

(Poder local)

1. O poder local é constituído por pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos, com o objectivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado.
2. A organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local são definidos por lei.

Relativamente à questão, convergem o Ilustre Requerente e o Parlamento Nacional no seguinte:

«O Estado surge em virtude de se instituir um poder que transforma uma colectividade em povo...

«O Estado existe para resolver problemas da sociedade, quotidianamente, existe para garantir segurança, fazer justiça, promover a comunicação entre os homens, dar-lhes paz e bem-estar e progresso.

«O poder político (assim) é um poder constituinte enquanto molda o Estado segundo uma ideia, um projecto, um fim de organização.

«É um poder de decisão no momento presente, de escolher entre opções diversas, de praticar os actos pelos quais satisfaz pretensões generalizadas ou individualizadas das pessoas ou dos grupos» - Jorge Miranda, "Manual de Direito Constitucional", tomo III, 5ª edição, págs. 165 e 166.

O poder político é essencialmente uma vontade. Nas democracias ele é vontade da maioria para realizar o bem público. É a vontade de que os governantes, eleitos pelo povo, realizem o que o próprio povo entende ser o bem público.

Actos políticos são os praticados no desempenho da função política e têm por objecto directo e imediato a conservação da sociedade política e a definição e prossecução dos interesses essenciais da colectividade mediante a livre escolha dos rumos ou soluções consideradas preferíveis, exprimindo tais actos, precisamente, as opções do poder político.

No âmbito da função política cabe, designadamente, definir primária e globalmente o interesse público, interpretando-se os fins do Estado e elegendo os meios que em cada momento sejam tidos por adequados à sua concreta prossecução. Vejam-se Freitas do Amaral, "Curso de Direito Administrativo", pág. 46, Sérvulo Correia, "Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos", págs. 280/282 e 768, Vieira de Andrade, "A Justiça Administrativa", 2ª edição, pág. 14, Marcelo Rebelo de Sousa, "Lições de Direito Administrativo", Vol. I, pág. 9, Jorge Miranda, "A Competência do Governo na Governo na Constituição de 1976", em "Estudos sobre a Constituição", Vol. II, pág. 637, e "Órgãos e actos do Estado", pág. 24, Mário Esteves de Oliveira, "Noções de Direito Administrativo", pág. 29, e Gomes Canotilho, "Direito Constitucional", 5ª Edição, págs. 762, 763 e 765.

Sobre esta questão importa considerar o que dispõe o Decreto 22/II:

Artigo 2º

Definição de liderança comunitária

1. A liderança comunitária é o colectivo que tem por objectivo organizar a participação da comunidade na solução dos seus problemas, zelar pelos seus interesses e representá-la sempre que necessário.
2. A liderança comunitária é exercida pelo Chefe de Suco e pelo Conselho de Suco, nos limites do Suco e respectivas aldeias, eleitos de acordo com as disposições desta lei.
3. Os líderes comunitários não pertencem à Administração Pública e as suas decisões não obrigam o Estado.

Artigo 3º

Definição e delimitação de suco e aldeia

1. O suco é uma organização comunitária formada com base em circunstâncias históricas, culturais e tradicionais e que tem área estabelecida no território nacional e população definida.
2. A aldeia compõe-se de um agregado populacional unido por laços familiares e tradicionais e ligado aos sucos por relações históricas e geográficas.

3. Compete ao Governo delimitar o número e a área dos sucos e respectivas aldeias.

Artigo 4º

Chefe de Suco e Conselho de Suco

O Chefe de Suco é o líder comunitário eleito para dirigir as actividades desenvolvidas pela comunidade num determinado suco, em áreas que concorrem para a consolidação da unidade nacional e para a produção de bens e serviços com vista à satisfação das necessidades básicas de vida e desenvolvimento, em estreita articulação com o Conselho de Suco.

Artigo 5º

Conselho de Suco

1. O Conselho de Suco é o órgão colectivo e consultivo do Suco, que se destina a coadjuvar e aconselhar o Chefe de Suco no exercício das suas funções, cabendo-lhe trabalhar em favor dos interesses da comunidade local e sem prejuízo dos interesses nacionais.
2. O Conselho de Suco é composto pelo Chefe de Suco, pelos chefes de todas as aldeias que compõem o suco e ainda pelos seguintes membros:
 - a) Duas mulheres;
 - b) Dois jovens, um por cada sexo;
 - c) Um ancião ou anciã;
 - d) Um *lian nain*.
3. O *lian nain* não é eleito, mas indicado pelo Conselho de Suco na sua primeira reunião.
4. Para os efeitos da presente lei, entende-se por “jovem” quem no dia das eleições tiver idade compreendida entre os dezassete e os trinta anos de idade e por “ancião” aquele que no dia das eleições tiver idade superior a sessenta anos.

Sobre competências importa considerar os seguintes artigos:

Artigo 10º

Área de actividades

1. As actividades do Chefe de Suco e do Conselho de Suco podem desenvolver-se em áreas tais como:
 - a) Paz e harmonia social;
 - b) Recenseamento e registo da população;
 - c) Educação cívica;
 - d) Promoção das línguas oficiais;
 - e) Desenvolvimento económico;
 - f) Segurança alimentar;

- g) Protecção do meio ambiente;

- h) Educação, cultura e desporto;

- i) Auxílio na manutenção de infra-estruturas sociais tais como habitação, escolas, postos de saúde, abertura de poços de água, estradas e comunicação.

2. As actividades do Chefe de Suco e do Conselho de Suco não podem desenvolver-se com prejuízo dos programas e planos nacionais aprovados pelo Governo.

Artigo 11º

Competências do Chefe de Suco

1. Compete ao Chefe de Suco representar o Suco e presidir às reuniões do Conselho de Suco, devendo agir com imparcialidade e independência no exercício das suas funções.
2. Compete-lhe ainda:
 - a) Coordenar a implementação das decisões tomadas pelo Conselho de Suco e, em coordenação com os outros membros do Conselho de Suco, promover um processo contínuo de consulta e discussão com toda a comunidade sobre o planeamento e execução de programas de desenvolvimento comunitário;
 - b) Cooperar com a Administração Municipal e os representantes do Governo sobre os procedimentos a adoptar no desenvolvimento das actividades do Suco;
 - c) Favorecer a resolução de pequenos conflitos que envolvam duas ou mais Aldeias do Suco;
 - d) Promover a criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica;
 - e) Apoiar as iniciativas que tenham por fim o acompanhamento e a protecção da vítima de violência doméstica e o tratamento e a punição do agressor, de forma a eliminar a ocorrência de tais casos na comunidade;

- f) Solicitar a intervenção das forças de segurança em caso de conflitos não solucionáveis a nível local e sempre que ocorram crimes ou distúrbios;

- g) Apresentar para aprovação do Conselho de Suco o relatório anual financeiro e das actividades desenvolvidas;

- h) Exercer quaisquer outras funções que sejam conformes com a natureza das suas funções ou atribuídas pelo Governo ou pela Administração Municipal.

Artigo 12º

Competências do Conselho de Suco

Compete ao Conselho de Suco:

- a) Apoiar o Chefe de Suco na elaboração de um plano anual de desenvolvimento para o Suco;

- b) Aconselhar o Chefe de Suco na busca de soluções com vista ao desenvolvimento de actividades no Suco;
- c) Identificar, planear e fazer o acompanhamento da execução das actividades nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, promoção do emprego e segurança alimentar, entre outras a serem realizadas em prol do desenvolvimento do Suco;
- d) Convocar reuniões ordinárias a nível do Suco com o objectivo de discutir planos e actividades de desenvolvimento;
- e) Promover o respeito pelo princípio da igualdade;
- f) Promover o respeito pelo meio ambiente;
- g) Velar pelo respeito pelos usos e tradições do Suco;
- h) Colaborar com o Governo e com a Administração Municipal na implementação de programas e actividades que visem promover o desenvolvimento do Suco;
- i) Prestar contas ao Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território dos recursos recebidos do Orçamento Geral do Estado.

Daqui pode-se concluir que os órgãos dos sucos praticam actos políticos. Tal constatação resulta evidente do confronto dos artigos referidos com os artigos 95º, 96º, e 115º da CRDTL.

Mas serão os órgãos dos sucos órgãos políticos?

Em democracia os órgãos políticos são aqueles que são eleitos directamente pelo povo a nível nacional e que têm por função definir o interesse geral da colectividade e definir as grandes opções que o país enfrenta ao traçar os rumos do seu destino colectivo.

Daí que se conclua com Freitas do Amaral, que «a política pertence por natureza aos órgãos superiores do Estado» - obra e volume citados, pág. 46.

Efectivamente, órgãos políticos só podem ser aqueles que a própria Constituição enumera, face ao princípio da tipicidade constitucional, que impede a existência de outras formas de exercício do poder político, para além das que constam da própria constituição – Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, Coimbra 2007, pág. 287.

Importa então verificar se os órgãos em causa (Chefes de Suco e de Aldeia e Conselhos de Suco) obedecem ou não ao aludido princípio da tipicidade, ou seja, se estamos perante órgãos de poder local, previstos no artigo 72º da CRDTL.

Na definição de Laical Dowbor, em “O que é Poder Local?”, Editora Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, São Paulo 1995, pág. 27, o poder local é um sistema organizado de consensos da sociedade civil num espaço limitado.

«A questão do poder local está rapidamente emergindo para

se tornar uma das questões fundamentais da nossa organização como sociedade. Referido como “local authority” em inglês, “communautés locales” em francês, ou ainda como “espaço local”, o poder local está no centro do conjunto de transformações que envolvem a descentralização, a desburocratização e a participação, bem como as chamadas novas “tecnologias urbanas”» - Laical Dowbor, ob. cit., pág. 2.

Entende-se por poder local a composição de forças, acções e expressões organizativas no nível da comunidade, do município ou da micro-região, que contribuem para satisfazer as necessidades, interesses e aspirações da população local para a melhoria de suas condições de vida: económicas, sociais, culturais, políticas etc. – Lucia Czer, “O Poder local e o princípio de participação”, pág. 1.

A Constituição timorense reconhece às comunidades locais uma verdadeira autonomia face ao Estado-administração, constituindo o poder local uma autêntica “administração autónoma”, concebida como parte integrante da “organização democrática do Estado” (artigo 72º, nº 1, da CRDTL) e expressão do auto governo das populações no âmbito de cada circunscrição territorial.

«As autarquias locais existem, não para realizarem interesses gerais da organização central do Estado, mas, para prosseguirem os interesses específicos das respectivas populações através de órgãos próprios (...). Realização de interesses próprios (específicos das respectivas colectividades) através de órgãos próprios (eleitos pelos próprios componentes das colectividades), eis o que caracteriza as autarquias locais como administração autónoma», «a autonomia local no texto constitucional está orientada, não apenas para a eficácia e a funcionalidade do conjunto da administração pública, mas também para a realização da democracia e equilíbrio dos diversos pólos de poder que o pluralismo social nos consente» - J. Casalta Nabais, “A Autonomia Local (Alguns Aspectos Gerais)”, Coimbra, 1990, separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró”, 1986, pág. 51, 53 e 54.

Porém, poder local não é apenas o conjunto de forças sociais que actuam numa comunidade, mas uma instância do Estado que tem abrangência num determinado âmbito territorial – David Capistrano Filho, “O poder local e a habitação popular”, pág. 1.

Embora a população de um determinado território constitua o verdadeiro substrato da pessoa colectiva, o território é ele mesmo um elemento fundamental do poder local.

Na definição de Marcello Caetano, tratam-se de «pessoas colectivas públicas de população e território, correspondentes aos agregados de residentes em diversas circunscrições do território nacional, e que asseguram a prossecução dos interesses comuns resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos dos respectivos habitantes» - Manual de Direito Administrativo”, Vol. I, pág. 193.

A relevância do território na definição do poder local é igualmente enfatizada por Freitas do Amaral (“Curso de Direito

Administrativo”, 2ª Ed., Vol. I, págs. 418 a 421), como bem acentuado pelo Parlamento Nacional.

Segundo a Constituição de Timor-Leste, “o poder local é constituído por *peças colectivas de território*” (artigo 72, nº 1); é da competência exclusiva do Parlamento Nacional legislar sobre a divisão territorial (artigo 95º, nº 2, alínea g); “a lei define e fixa as características dos diferentes territórios, bem como as competências administrativas dos respectivos órgãos” (artigo 5º, nº 2); “a organização, competência, funcionamento e a composição dos órgãos do poder local são definidos por lei” (artigo 72º, nº 2).

Ou seja, a Constituição define o poder local como *peças colectivas de território*, e comete ao Parlamento Nacional a definição das características e do território das peças colectivas de território que o constituirão. «O poder político é um poder *constituente* enquanto modula o Estado segundo uma ideia, um projecto, um fim de organização» – Jorge Miranda, obra citada, pág. 165.

Os sucus não estão definidos na lei como divisão administrativa do território timorense. O Decreto 22/II também não define os sucus como divisão administrativa do território, e, portanto, não lhes confere o estatuto de autarquia local, tal como o não fez a Lei 2/2004. O poder dos sucus, segundo esse Decreto, mais não é mais do que um poder de mera colaboração com o Estado, já que os seus membros não têm vínculo laboral ou de qualquer outra natureza com o Estado (artigo 2º, nº 3) e as competências que lhes atribui não são privativas do Estado (artigos 10º, 11º e 12º).

Durante a administração portuguesa, os sucus conheceram relativa autonomia de facto, por conveniência da própria administração de então, que se colocou no topo da organização tradicional, deixando-a intacta, mas sem atribuir aos sucus a natureza de divisão territorial administrativa. Essa situação manteve-se durante a administração indonésia. Desde a restauração da independência de Timor-Leste, em 20 de Maio de 2002, até ao momento não foi atribuído aos sucus natureza de divisão territorial administrativa.

Os sucus representam os chamados “Corpos Intermédios”, que são, por sua natureza, anteriores ao próprio Estado e são os autênticos representantes do espírito associativo do Povo. A representação dos Corpos Intermédios na Assembleia do Povo é, por isso, a verdadeira Representação Nacional (António Jacinto Ferreira, «Poder Local e Corpos Intermédios», Lisboa, 1987).

Como acentua Norberto Bobbio, «movimentos sociais, associações voluntárias em geral, corpos intermediários, comités de fábricas, conselhos comunitários e municipais, juntas distritais, comunidades religiosas de base, órgãos colegiais e instituições culturais etc. são uma nova forma de se fazer política que se institui a cidadania colectiva. Uma cidadania que nasce com a participação democrática dos diversos sectores da sociedade na tomada de decisões e na solução dos problemas pela descentralização de competências, recursos e riquezas e pela criação de mecanismos de controle do Estado formando novas bases de legitimação» - “Dicionário de Política”, pág. 210.

Importa redefinir a cidadania, e em particular as instituições para que os espaços participativos coincidam com as instâncias de decisões significativas. As hierarquizações clássicas dos espaços já são insuficientes, ou inadequadas, precisamos de muito mais democracia, de uma visão mais horizontal e interconectada da estrutura social – Prof. Ladislau Dowbor, “Da Globalização ao Poder Local: a Nova Hierarquia dos Espaços”, pág. 11.

«A sociedade local aparece configurada sob a forma de uma comunidade em que se encaixam diversas comunidades menores. Estas comunidades encastoadas umas nas outras distinguem-se, no entanto, em rigor, dos grupos de interesse. Estes, em sentido estrito, apresentam-se como grupos secundários, isto é, como associações de pessoas que lutam pela realização de um objectivo limitado e bem definido. É próprio da comunidade, ao contrário, a relação intersubjectiva e a prossecução da totalidade de interesses dos seus membros» - António Teixeira Fernandes, “Poder Local e Democracia”, ler.lettras.up.pt, pág. 33.

«A despolitização da vida social gerada pelo Estado é superada pela mobilização assente numa densa rede de relações sociais. Estas relações e os movimentos sociais que delas poderão resultar são, de facto, os mecanismos construtores da história das sociedades» - António Teixeira Fernandes, op. cit., pág. 59.

Convém, pois, realçar a importância crescente das diversas formas de associação comunitária na sociedade hodierna, como aliás afirma pretender o Parlamento Nacional. Mas daqui não se pode concluir necessariamente pela sua transformação em instituições com natureza de órgãos de poder local.

Certamente, por reconhecer a sua importância, o Parlamento Nacional, como já fez com a Lei 2/2004, de 14 de Fevereiro, ainda vigente, através do Decreto 22/II, resolve conferir aos sucus e à liderança comunitária tratamento especial, nomeadamente, regulando a composição e competência dos seus órgãos e utilizando a máquina do Estado para a sua eleição, mas sem lhes atribuir a natureza e as competências próprias de poder local.

O Decreto 22/II, tal como a Lei 2/2004, trata os sucus como organizações da sociedade civil ou mesmo de associações públicas que se diferenciam do poder político pela inexistência de canais permanentes de interlocução entre os diversos actores e as estruturas locais.

No caso vertente estaremos perante aquilo que se chamam associações públicas, peças colectivas públicas, de tipo associativo criadas (ou reconhecidas) para assegurar a prossecução de determinados interesses públicos pertencentes a um grupo de pessoas que se organizam para a sua prossecução (v. Freitas do Amaral, ob. cit., pág. 400).

«As associações públicas são peças colectivas de tipo associativo: isso quer dizer que são associações de indivíduos, ou de peças colectivas, que se agrupam para prosseguirem os seus fins próprios, e que, por isso mesmo, dirigem, orientam e gerem os seus destinos, os seus bens, o seu pessoal e as suas finanças. São entes independentes» – idem.

Tal especificidade não resulta da Constituição mas do próprio Decreto ora em análise. Efectivamente, trata-se de estruturas organizativas tradicionais, que a lei ordinária veio reconhecer e ordenar, mas que não se podem qualificar, pelas razões expostas como órgãos de poder local.

Não sendo os sucos poder local, nada impede a exclusão dos partidos da apresentação de listas para eleição dos seus órgãos, já que a Constituição apenas impede essa exclusão em relação às eleições para os órgãos políticos nela previstos.

Não impondo a Constituição a obrigatoriedade da participação dos partidos na eleição dos órgãos dos sucos, fica ao critério do Parlamento Nacional optar ou não por essa participação; qualquer uma das opções seria legítima.

O Parlamento Nacional optou por excluir os partidos políticos de participar na eleição dos órgãos dos sucos, alterando nesse ponto a solução adoptada na Lei 2/2004; e explica na sua resposta ao requerimento presidencial porque o faz.

Não podemos ignorar que a apresentação de candidatos por via partidária às eleições dos sucos pode levar a que a vida política da comunidade local, enquanto democracia real, seja esquecida ou subalternizada e se transfira para as comunidades locais as preocupações e os afrontamentos partidários.

O Parlamento Nacional terá sido sensível a esse risco ao não acolher no Decreto 22/II a solução, consagrada na anterior Lei 2/2004, de admitir a participação dos partidos na eleição dos órgãos dos sucos, ao ver-se confrontado, como refere na sua resposta, com o facto de nas audiências públicas efectuadas pelo Governo se ter concluído que essa participação não era bem acolhida pela maioria dos chefes de suco e de aldeia e pelas comunidades, incluindo ONGs.

Concluimos, portanto, que o disposto nos artigos 21º, nº 3, e 24º, nº 1, alínea b), do Decreto do Parlamento Nacional nº 22/II não viola o disposto nos artigos 7º, nº 2, 46º e 70º da CRDTL.

2. Se o Decreto 22/II viola alguma norma da Constituição pelo facto de estabelecer que os Conselhos de Suco são eleitos por sufrágio maioritário sob listas fechadas e/ou que o lianain é designado através de eleição indirecta pelo conselho de suco.

Sobre este ponto argumenta o Senhor Presidente da República: O decreto nº 22/II prevê um sistema de apuramento maioritário simples, em eleição com listas fechadas: permite eleger o Conselho de Suco por uma minoria; exclui a possibilidade de representação das forças alternativas, nomeadamente ao nível da aldeia (artigos 21º, 22º e 35º).

Quanto mais listas se apresentarem à eleição, menor é a maioria que elege a lista vencedora. Por outro lado, perante listas fechadas, acresce não existir possibilidade de se incluírem vozes minoritárias do Suco.

Mas, pelo contrário, uma previsão de listas abertas permite que se possam expressar vozes, para além da maioria, enquanto respeita sobretudo a unidade político-administrativa elementar: a aldeia.

Na verdade, não exige a uma mesma lista congregar todos os Chefes de Aldeia e antes permite que cada uma eleja o seu próprio chefe de aldeia, por maioria.

Enfim, é necessário, segundo a Constituição, um equilíbrio na base; ora, este modelo não permite verdadeira e fiel representação comunitária.

Por outro lado, na eleição dos Lian Nain, quando, neste caso, o decreto prevê uma eleição indirecta pelo Conselho de Suco (artigo 5º), a norma está ferida da mesma ou, pelo menos, idêntica ilegitimidade: será tanto mais grave, quanto menor for a maioria que elegeu a lista para o Conselho de Suco.

Com efeito, havendo vários Lian Nain em cada Suco, a eleição indirecta de apenas um deles pode gerar conflitos e ser politicamente questionável, por não ser aceite pela base.

Este modelo pode comprometer, assim, o papel que actualmente é exercido pelos verdadeiros líderes comunitários: opõe-se porventura à norma da excepção expressa, na CRDTL, da admissibilidade do método eleitoral indirecto.

E, no entanto, uma eleição por sufrágio universal minimizaria este risco, podendo, embora, ser admitida a alternativa mínima de a lei prever um sistema rotativo que venha a permitir a todos os Lian Nain participar no Conselho de Suco.

Depois, no domínio do financiamento das candidaturas admitidas (artigo 25º), o Decreto nº 22/II potencia a proliferação de listas e permite subverter o processo eleitoral.

Na verdade, a concessão de um subsidio, proveniente do Orçamento Geral do Estado, para financiamento da campanha eleitoral, aliado à lassidão dos requisitos para apresentar as candidaturas permite subverter o processo eleitoral através da apresentação de candidaturas com o objectivo de aproveitar só o financiamento do Estado, ou apenas para bloquear o processo eleitoral.

Por conseguinte, ao permitirem a eleição não representativa de órgãos da comunidade, os artigos 5º 21º, 22º, 25º e 35º, do Decreto nº 22/II sobre Lideranças Comunitárias e a sua Eleição violam os artigos 46º, nº 1, 65º e 72º da CRDTL.

É o seguinte o teor das aludidas disposições do Decreto nº 22/II:

Artigo 5º Conselho de Suco

1. O Conselho de Suco é o órgão colectivo e consultivo do Suco, que se destina a coadjuvar e aconselhar o Chefe de Suco no exercício das suas funções, cabendo-lhe trabalhar em favor dos interesses da comunidade local e sem prejuízo dos interesses nacionais.
2. O Conselho de Suco é composto pelo Chefe de Suco, pelos chefes de todas as aldeias que compõem o suco e ainda pelos seguintes membros:
 - a) Duas mulheres;

b) Dois jovens, um por cada sexo;

c) Um ancião ou anciã;

d) Um *lian nain*

3. O *lian nain* não é eleito, mas indicado pelo Conselho de Suco na sua primeira reunião.

4. Para os efeitos da presente lei, entende-se por “jovem” quem no dia das eleições tiver idade compreendida entre os dezassete e os trinta anos de idade e por “ancião” aquele que no dia das eleições tiver idade superior a sessenta anos.

Artigo 21° Apresentação de candidaturas

1. Apresentam-se as candidaturas por lista complete, em dia e local marcados pelo STAE, de entre os cidadãos residentes e registados como eleitores naquele suco e aldeia.

2. Juntamente com a lista, os candidatos apresentam os seus suplentes e a carta de aceitação da candidatura.

3. Não é admitida lista de candidatura apresentada por partido político.

4. A apresentação pública dos candidatos é feita durante encontro comunitário convocado pelo STAE nos termos da lei.

5. As demais normas de procedimento constarão de regulamento a ser elaborado pelo STAE e aprovado pela CNE com uma antecedência mínima de sessenta dias da data marcada para a eleição.

Artigo 22° Requisitos para apresentação de candidaturas

1. Admitem-se as listas das candidaturas se subscritas por pelo menos 1% dos eleitores residentes no suco.

2. Para os sucos com menos de três mil eleitores admitem-se as listas com pelo menos trinta assinaturas de eleitores residentes no Suco.

Artigo 25° Financiamento da campanha eleitoral

1. As candidaturas das listas admitidas recebem um subsídio do Orçamento Geral do Estado para financiamento da campanha eleitoral.

2. O valor do subsídio é proposto pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional.

3. As candidaturas devem prestar contas das despesas efectuadas à CNE.

Artigo 35° Candidatos vencedores

1. A lista de candidaturas que obtiver o maior número de votos válidos elege o Chefe de Suco e os membros do Conselho de Suco.

2. Na eventualidade de empate, precede-se a segunda volta entre as duas listas mais votadas no prazo de quinze dias.

Os preceitos constitucionais invocados pelo Senhor Presidente da República como fundamento da sua reserva do são do seguinte teor:

Artigo 46° (Direito de participação política)

1. Todo o cidadão tem o direito de participar, por si ou através de representantes democraticamente eleitos, na vida política e nos assuntos públicos do país.

2. Todo o cidadão tem o direito de constituir e de participar em partidos políticos.

3. A constituição e a organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

Artigo 65° (Eleições)

1. Os órgãos eleitos de soberania e do poder local são escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, directo, secreto, pessoal e periódico.

2. O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo actualizado para cada eleição.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda eleitoral;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. A conversão dos votos em mandatos obedece ao sistema de representação proporcional.

5. O processo eleitoral é regulado por lei.

6. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Artigo 72° (Poder local)

1. O poder local é constituído por pessoas colectivas de

território dotadas de órgãos representativos, com o objectivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado.

2. A organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local são definidos por lei.

Vimos já que o último dos aludidos preceitos constitucionais não tem aqui aplicação, em virtude de não estarmos perante a eleição de órgãos de poder local, tal como previstos na própria Lei Fundamental.

Por outro lado, tal ilação influi directa e necessariamente na análise da questão que ora se coloca, uma vez que se afigura que, a partir de tal pressuposto, se deve concluir pela liberdade do legislador de fixar as regras que entender mais adequadas para a eleição dos órgãos comunitários em causa.

Sempre se dirá, porém, o seguinte:

O legislador constitucional optou pelo sistema de representação proporcional e ligou-o de tal modo à ideia de genuinidade da representação democrática que o erigiu em limite material de revisão da Constituição (artigo 156º, nº 1, alínea g)), pelo que é neste quadro que terá de ser aferido o grau de respeito pelo princípio da igualdade do sufrágio.

Em causa aqui está o sentido do princípio da representação proporcional enquanto «princípio de representação», isto é, enquanto conjunto de objectivos da representação que devem ser alcançados por via dos resultados de uma dada eleição.

Quando referenciado a uma eleição política, o objectivo de um sistema de representação de maioria (seja de maioria simples, seja de maioria absoluta) visa alcançar, como o seu próprio nome indica, uma maioria parlamentar para um partido ou coligação de partidos. Neste contexto o critério de eficácia do sistema é o de permitir a formação de governos, dispondo do apoio de uma maioria parlamentar ainda que não disponham de uma maioria de sufrágios (Dieter Nohlen, “Los sistemas electorales entre la ciencia y la ficción. Requisitos históricos y teóricos para una discusión racional”, in “Revista de Estudios Políticos”, nº 42, Novembro-Dezembro 1984, pág. 25).

Por contraponto, um sistema de representação proporcional pretende reflectir no Parlamento, com a maior exactidão possível, as forças sociais e políticas presentes na sociedade, donde a sua função essencial (e critério de eficácia) consistir em fazer corresponder tão aproximadamente quanto possível os votos obtidos pelas candidaturas e os lugares em disputa por elas efectivamente alcançados (Dieter Nohlen, op. cit., p. 25).

Contudo, a análise destes dois «modelos puros» de representação não nos pode deixar de levar em consideração que a sua tradução em concretas «fórmulas de decisão» eleitoral (específicas formas de conversão dos votos em mandatos no âmbito de cada um dos aludidos princípios de representação) introduzem cambiantes de relevo no alcance do próprio princípio de representação.

Os modernos estudos de ciência política que se debruçam sobre os sistemas eleitorais têm vindo a demonstrar que os aludidos «princípios de representação» podem recobrir situa-

ções e resultados muito diversos entre si em função dos condicionamentos concretos envolventes, designadamente no que concerne à dimensão dos círculos eleitorais, à fórmula de determinação do número de mandatos a conferir em cada círculo, ao número de partidos políticos concorrentes. Tarefa não isenta de dificuldades é, pois, a de determinar se um dado sistema, atenta a conjugação efectiva destes diversos elementos e ponderados os resultados previsíveis que dele decorrerão, pode ou não ser ainda considerado como subsumível a um ou a outro daqueles dois princípios de representação (cfr., entre outros, Douglas Rae, “The political consequences of electoral laws”, New Haven, 1967-1971, págs. 114 e segs., e Richard Rose, “En torno a las opciones en los sistemas electorales: alternativas políticas y técnicas”, in “Revista de Estudios Políticos”, nº 34, Julho-Agosto de 1983, págs. 93 e segs.).

Por outro lado, vem-se aceitando que os critérios construídos doutrinariamente em sede de sistemas eleitorais para órgãos políticos não podem deixar de se considerar como os relevantes para a análise das questões de constitucionalidade do ponto de vista das regras dos sistemas eleitorais de outros órgãos (órgãos não-políticos) com dignidade constitucional.

Como já se referiu os órgãos comunitários, que ora nos ocupam, não colheram consagração constitucional, o que torna duvidosa a aplicação de tais regras ao caso vertente.

No entanto, admitindo tal aplicação, sempre importa considerar que o sistema de representação proporcional requer círculos eleitorais plurinominais, enquanto que nos casos onde o sufrágio for uninominal, o sistema de representação em causa já será então maioritário (cfr., neste sentido, Jorge Miranda, “O direito eleitoral na Constituição”, in Estudos sobre a Constituição, vol. II, Lisboa, 1978, pág. 482, Marcelo Rebelo de Sousa, “Os partidos políticos no Direito Constitucional português”, Braga, 1983, pág. 641, Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª ed., pág. 622, e André Gonçalves Pereira, “Para uma reforma do sistema eleitoral”, Lisboa, 1987, págs. 11 e 17).

Acresce que o próprio grau de proporcionalidade varia consoante a dimensão do círculo eleitoral, no sentido de que a um escasso número de mandatos em disputa corresponde um limitado (senão inexistente) grau de proporcionalidade, o qual aumentará na medida em que aumentar o número de lugares para atribuição (Douglas Rae, op. cit., p. 125).

Assim sendo, deixará pura e simplesmente de existir proporcionalidade quando em causa estiver um lugar apenas, e será escasso o grau de proporcionalidade quando escassos forem os lugares em disputa.

Este raciocínio, aplicado ao caso *sub judice*, não pode, pois, ignorar o limitado universo de lugares a que se pretende aplicar o princípio da representação proporcional.

É que os Conselhos de Suco não se apresentam como um órgão de eleição proporcional, uma vez que se visa assegurar nele a representatividade de várias *aldeias*, *género* e *escalões etários*, o que impede que se possa optar pelo regime da eleição proporcional.

Ora, a concreta forma de organização dos colégios eleitorais repercute-se directamente na resultante global do sistema e

consequentemente na satisfação do princípio de representação que preside a uma determinada eleição, dela podendo resultar distintas consequências quanto à efectiva ponderação dos votos dos eleitores.

Relativamente à integração dos Chefes de Aldeia na lista única compreende-se igualmente a preocupação do Ilustre Requerente.

«Só é representação política em sentido estrito e próprio a representação do povo, e do povo todo, fundada num acto de vontade (a eleição) e destinada a institucionalizar, com variável amplitude, a sua participação no poder» - Jorge Miranda, obra citada, pág. 369. O povo só se torna presente no «exercício do poder através de quem ele escolha ou de quem tenha a sua confiança» - ibidem, pág. 370.

Como já se referiu supra, «se a democracia representativa é o governo para o povo, nas mãos de uma minoria, a democracia directa é o governo do povo nas mãos do povo. Este regime político pressupõe a existência de uma estreita rede de relações sociais, num espaço limitado em que essas relações são possíveis, a identificação de um interesse comum e o empenhamento numa actividade colectiva» - António Teixeira Fernandes, op. cit., pág. 33.

Ou seja, é hoje inquestionável a necessidade de aproximar os órgãos de decisão das populações, de substituir, tanto quanto possível, a democracia representativa pela democracia participativa.

Contudo, o sistema democrático acolhido pela Constituição foi inquestionavelmente o sistema da democracia representativa.

Sendo assim, não se vê obstáculo a que a representação das aldeias possa ser escolhida através da integração do seu representante numa lista fechada, como é proposto pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional, estando sempre presente o pressuposto de que, ainda assim, a escolha pertence ao povo através da eleição directa. Veja-se Vital Moreira em artigo publicado no blog “aba-da-causa.blogspot.com”, no qual defende a constitucionalidade da eleição de um bloco unitário de representantes eleitos por maioria simples.

Por outro lado, também é reconhecida a apontada vantagem da constituição de um corpo coeso, que indubitavelmente favorecerá a sua funcionalidade.

Relativamente à eleição indirecta dos *Lian Nian*, também não se vislumbra qualquer impedimento constitucional à sua eleição pelo conselho de suco. A eleição indirecta tem a mesma dignidade constitucional da eleição directa, desde que legalmente prevista, ou seja, desde que a constituição não imponha esta.

Concluimos, assim, que o disposto nos artigos 5º 21º, 22º, 25º e 35º do Decreto do Parlamento Nacional nº 22/II não viola o disposto nos artigos 46º, nº 1, 65º e 72º da CRDTL.

III. Conclusão

Pelo exposto, deliberam os juizes que constituem este Colectivo do Tribunal de Recurso não julgar inconstitucionais os artigos 5º, 21º, nº 3, 22º, 24º, nº 1, alínea b), 25º e 35º do Decreto do Parlamento Nacional nº 22/II, ou qualquer outra norma do mesmo diploma.

- Notifique.

- Publique-se o acórdão no Jornal da República.

Díli, 07 de Julho de 2009

O Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso

Cláudio Ximenes – Presidente e Relator

Antonino Gonçalves

Maria Natércia Gusmão Pereira

(Vencida, por entender que:

Conforme atribuição das competências nos artigos 10º, 11º e 12º, as autoridades Locais estes são configuradas como órgãos de Poder Político “conforme alias reconhece o Parlamento Nacional no seu artº 18 e 19 da sua resposta”.

Embora as atribuições do Estado possam ser igualmente prosseguidas por entidades privadas, não deixam de ser atribuições políticas as que foram atribuídas aos Chefes e Conselhos de Suco pela Lei em apreciação.

Sendo órgão do poder político, como está até reconhecido pelo Parlamento Nacional, face ao disposto do artº 72º da Constituição da República, as autoridades reguladas pela Lei em apreciação só poderão ser consideradas como órgãos de Poder Local.

A Constituição da República não prevê outros órgãos de poder político para além do Presidente da República, do Parlamento Nacional, do Governo e dos órgãos de poder local.

Por outro lado, são entidades territoriais, uma vez que têm território já definido há muito tempo, ainda que de modo informal (conforme é reconhecido, entre outros diplomas legais, pelo diploma ministerial nº 9/2004 de 14 de Julho).

Assim, na eleição dos seus representantes, nos termos dos artºs. 6º, 21º e 24º, n. 1, al. b), os partidos políticos terão necessariamente participação e a atribuição dos lugares terá de obedecer a um sistema representativo proporcional.

Também a eleição dos Chefes de Aldeia em lista fechada e a eleição do Conselho de Suco por maioria simples viola o princípio da representação política dos eleitos locais.

Assim sendo, considero contrário à Constituição da República os art. 5º, 21º, 22º, 24º, 25º e 35º da lei em apreciação por infringirem os artºs. 7º, 46º, 65º, 70º e 72º da Constituição da República, razão pela qual votei contra o presente acórdão). os art. 5º, 21º, 22º, 24º, 25º e 35º da lei em apreciação por infringirem os artºs. 7º, 46º, 65º, 70º e 72º da Constituição da República, razão pela qual votei contra o presente acórdão).